

ANSELMO LIMA OTTONI

**A RELAÇÃO ENTRE A PREVIDÊNCIA PRIVADA COM A SEGURANÇA E O
BEM ESTAR DO CIDADÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de grau em Pós-graduação, para o Curso de Especialização em Marketing Empresarial, do Setor de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Federal do Paraná.

Professor Orientador: Romeu Telma

CURITIBA
2005

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	iv
1 INTRODUÇÃO	1
2 O PERCURSO DA PREVIDÊNCIA NO PROCESSO HISTÓRICO	4
2.1 A Antiguidade e a Idade Média	5
2.2 A Idade Média	6
2.3 Período das Organizações Comerciais	7
2.4 Período do Ordenamento do Contrato de Seguro	8
3 A CIDADANIA NO BRASIL	11
3.1 Direitos Sociais	15
3.2 Seguridade Social.....	16
3.2.1 Previdência Social	17
3.3 Previdência Privada.....	19
3.3.1 Direitos Econômicos	20
3.4 Previdência Privada.....	22
3.4.1 Lei nº 6435, de 15 de julho de 1977.....	23
3.4.2 Das Entidades de Previdência Privada e das Entidades de Previdência Privada Fechadas	24
3.4.3 Da Seguridade Social nos termos da Constituição de 1988.....	26
3.4.4 Das Diferenças Entre Previdência Social e Assistência Social.....	28
3.4.5 Da Jurisprudência do STF	29
3.4.6 Proposta da ABRAPP	31
3.5 Integração dos Sistemas Social e Supletivo	31
3.6 O Movimento Latino-Americano Iniciado pelo Brasil.....	33
3.7 Nova Filosofia: Administração Privada.....	35
3.7.1 Futuro Sistema Brasileiro: Seguros Sociais + Fundos e Planos de Pensão Empresariais + Planos de Aposentadoria Individual.....	36
3.7.2 Independência da Previdência Privada.....	37
3.7.3 Lei 11.503	38

3.7.4 Instrução Normativa Conjunta N°524, de 11 de março de 2005.....	.46
3.7.5 Metodologia do Cálculo de Acumulação48
3.7.6 Previdência Privada / Previdência Aberta VGBL- Vida Gerador de Benefício Livre51
4 CONSIDERAÇÕES SOBRE PGBL, VGBL E REFORMA DA PREVIDÊNCIA54
4.1 Diferença entre PGBL E VBGL.....	.55
4.2 Previdência Privada.....	.56
4.3.1 PGBL-Plano Gerador de Benefício Livre.....	.57
4.4 Abordagens Sobre o Sistema Previdenciário Brasileiro62
5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS65
REFERÊNCIAS69

LISTA DE TABELAS

RESGASTES/ BENEFÍCIO DE RENDA DE APOSENTADORIA	39
RESGASTES/ BENEFÍCIO DE RENDA DE APOSENTADORIA	42
RESGASTES/ BENEFÍCIO DE RENDA DE APOSENTADORIA	43
RESUMO	44
PRIVATE	54
4.3 Resumo das Características de PGBL e VGBL	57
Tipo de Proteção Adicional.....	59

1 INTRODUÇÃO

O tema selecionado para esta pesquisa trata-se de Previdência Privada. Buscando-se a trajetória do conceito de cidadania no decorrer do tempo e sua análise atual com relação aos instrumentos jurídicos viabilizadores da concretização dos direitos constitucionais, depara-se com as previdências como instrumentos de viabilização do equilíbrio sócio-econômico-constitucional.

Selecionou-se como problema a seguinte questão: sendo a Previdência Privada um segmento do conhecimento histórico pouco estudado, de que forma pode-se relacionar a Previdência Privada com a segurança e o bem estar do cidadão?

As hipóteses elaboradas foram as seguintes: (a) desvendando por meio da pesquisa os caminhos calcorreados pelo Brasil, na procura da segurança e do bem-estar; (b) buscando apoio, referências e explicações na história e (c) buscando dados sobre a Previdência Privada nas épocas do Brasil com a exposição de leis que institucionalizaram o segmento da previdência privada.

O que justifica este trabalho é o reconhecimento do cidadão, diante da verdadeira ditadura de mercado, apenas podendo exercer o poder inerente à sua própria condição e fruindo de direitos que lhe são constitucionalmente fundamentais na medida em que os podem comprar. É neste quadro desolador do processo sociológico, do sonho da estabilidade previdenciária, vem se desenvolvendo em contrapartida a forma de previdência privada ao lado da previdência social. De fato, parece fora de dúvida que um sistema de governo liberal-democrático - um sistema, pois, que queira garantir as liberdades fundamentais do indivíduo em um regime de democracia social é, sobretudo aquele em que exista razoável relação de proporcionalidade entre poder público e responsabilidade pública, de tal sorte que ao crescimento do próprio poder corresponda um aumento dos controles sobre o exercício de tal poder.

A sociedade humana, na sua função social, objetiva, antes de quaisquer outros fins, satisfaz as necessidades que o homem sente, quer isoladamente considerado, quer como membro da comunidade em que vive; na organização em que se apóia, sobressaem os instrumentos sócio-econômicos, cuja dimensão, dinâmica, relacionamento harmônico e cooperativo entre seus similares, e enquadramento jurídico e legal garantem, com o máximo de eficiência coletiva

possível, o equilíbrio da comunidade geral. Hoje, referindo-se a esta instrumentação, o termo institucional é de uso geral, mas apresentando vários significados, sendo que o mais comum e o mais sofisticado que não prima pela precisão, se refere ao conceito filosófico da organização básica da sociedade humana.

O objetivo geral desta pesquisa é relacionar a Previdência Privada com a segurança e o bem-estar do cidadão. Os objetivos específicos são: (a) pesquisar o percurso da previdência no processo histórico na antigüidade e idade média; (b) pesquisar a cidadania no Brasil a partir dos direitos sociais, seguridade e tipos de previdência; (c) conhecer a legislação da Previdência Privada e (d) Diferenciar PGBL e VGBL, descrevendo suas características e apresentando planilhas.

Muitos grupos estão envolvidos nas instituições, que no caso das do seguro e da previdência, são grupos indiscriminados de trabalhadores, seus agregados familiares, grupos de trabalhadores especializados, grupos de funcionários, de executivos, de dirigentes, sindicatos de trabalhadores, sindicatos de patrões, organizações de consumidores, associações de classe e outros, disciplinados por normas gerais ou específicas e parametrados e apoiados por órgãos executivos, de controle e de fiscalização. Deve-se ser enfatizado, todavia, que o conceito institucional é um conceito analítico.

Nada se compara, na aventura do homem pelo mundo, à epopéia que protagonizou, na procura da estabilidade e de segurança. Mesmo sem ter a pretensão de mostrar de forma sistematizada no tempo e no espaço os pontos mais expressivos dessa conquista, pensa-se que, sua riqueza de situações e de conceitos, as filosofias ou o mesmo é dizer, os princípios em que em cada época da humanidade foi alicerçando aquilo que hoje é chamado de instituição seguradora, se consubstancia num quadro tão expressivo e tão rico que merece o esforço de, mesmo na modéstia dos meios que existem, é apresentado nas suas facetas mais simples, na certeza de que, na dimensão universal e onipresente dos riscos que colocam o homem na incerteza do porvir e no perigo que o espreita a todo o momento, a simplicidade se confunde com complexidade.

Na rota das instituições do seguro e da previdência, procura-se desvendar os caminhos calcorreados pelo Brasil, na procura da segurança e do bem-estar, nada faria sentido sem o apoio da história, sem as referências e as explicações que o tempo dá para as realizações e, também, para as destruições que a humanidade em sua marcha infinita não deixa de promover, na constância do aperfeiçoamento.

Mas porque se movem, num segmento do conhecimento histórico ainda pouco estudado, na metodologia utilizada, o primeiro capítulo dividiu-se o mundo da previdência em quatro épocas: a Antigüidade e a Idade Média, período operado por organizações comerciais, século XVIII e metade do século XIX e, período caracterizado pelo aperfeiçoamento da instituição em organização corporativa. No segundo capítulo pesquisou-se a cidadania no Brasil segundo a Constituição Federal de 1988, procurando-se localizar e evidenciar as questões pertinentes ao direito previdenciário no Brasil. Em seguida expôs-se a Lei 6.435/77 que legalmente institucionalizou o segmento da previdência privada, apresentando-se como a grande esperança do bem estar do trabalhador brasileiro. Finalmente, no terceiro capítulo abordou-se sobre VGBL, PGBL e a reforma da previdência ocorrida entre os anos 2004 e 2005.

2 O PERCURSO DA PREVIDENCIA NO PROCESSO HISTORICO

É a enumeração e a extensão das carências que cada membro da sociedade sente em seus estados de necessidade, que delimitam o domínio previdenciário, isto é, o domínio institucional de satisfação dessas necessidades. Parte desse domínio é preenchido pelas estruturas e organização da previdência social, tradicionalmente de caráter compulsório; a parte restante consubstancia o subdomínio da previdência supletiva, de caráter voluntário. Estes dois subdomínios não têm fronteiras, pois serão rígidas, pois será sempre a abrangência do sistema compulsório definido em lei, que determinará o campo deixado à previdência voluntária para ocupar, o que fará, não já na medida da vontade do Estado, mas na da vontade das pessoas manifestada livremente; é neste aspecto, que se pode dizer que a instituição da previdência supletiva é complementar da instituição da previdência e assistência social, na satisfação das necessidades derivadas pela objetivação dos riscos sociais (morte, doenças, incapacidade para o trabalho, desemprego) sentidas pelos membros da sociedade. (PÓVOAS, 2000, 259-260).

A previdência voluntária, até há pouco tempo, confundia-se com a instituição mutualista sobretudo na forma de associações de socorros mútuos e de montepios e com a instituição do seguro, mas à medida que foi e vai ganhando identidade conceitual, ligada aos riscos sociais, recebe disciplina jurídica própria e quadro institucional específico, tendendo a autonomizar-se.

Certamente que estas duas instituições (previdência social e previdência supletiva) ainda não têm e, é possível que nunca venha a ter, substrato sócio-econômico consistente, para ocuparem todo o domínio previdenciário, mas isso se deve, pelo lado da segurança social, a razão social e políticas de definição da sociedade do âmbito de sua abrangência determinando pela suportabilidade econômica do respectivo sistema e, pelo lado da previdência privada, a razões de deficiência do quadro operador, do desconhecimento de seus planos pela maioria da população ativa, pela falta da devida conscientização do empregador, e também, pela tacanhez conceitual do legislador, até aqui, expressa, sobretudo, na Lei 6.435/77 que instituiu, legalmente, o sistema da previdência complementar.

2.1 A Antigüidade e a Idade Média

A Antigüidade é considerada todo o período anterior a 395 da era cristã.

Na antigüidade as referências de organizações de assistência e esquemas mutualistas são, sobretudo, de solidariedade e de socorros mútuos, cuja função era a de socorrerem aos estados de necessidade dos vizinhos, dos confrades, dos associados, decorrentes de doenças, de falta de meios de subsistência e, também, de perda de colheitas e animais. (PÓVOAS, 2000, 48).

De acordo com PÓVOAS (2000, 51):

A Lei Rodia outorga um caráter legal à *societas necessária*, de fato, que forma perante o perigo comum que correm todos os que participam no empreendimento marítimo: dono do barco, fretadores, proprietários das mercadorias transportadas, e estabelece o princípio da repartição proporcional entre os mesmos dos danos que o barco ou o carregamento, ou ambos, puderem sofrer durante a viagem para alijar a causa do perigo comum, *removendi communis periculi*. Em particular é considerado o *jactus – alijamento* – ou seja, o sacrifício voluntário do carregamento ou de parte do carregamento para salvar o barco e a vida dos que viajam nele. Agora, que este instituto – que continua quase sem alteração em nossa avaria grossa ou comum, mas no qual se verificaram desde a época bizantina importantes modificações – não possa identificar-se com o seguro, ainda que contendo alguns elementos deste, a *communio periculi* e a repartição proporcional das perdas entre os que participam da mesma, é evidente. (...) O instituto regulado pela Lei Rodia não respeita a uma necessidade de segurança (de seguro), mas a uma necessidade de justiça, de equidade (...).

A tradição romana atribuía ao místico rei Numa Pompílio a criação dos *collegia* de artesãos (...) Entre as funções de assistência social, a principal era, sem dúvida alguma, o sepultamento dos sócios falecidos, à custa do fundo comum. Excepcionalmente, outorgava, também, pequenos empréstimos. (PÓVOAS, 2000, 52).

Enfim, por mais que se procure, em todas estas associações, ainda que apareçam certas notas que remotamente fazem vislumbrar a idéia do seguro, não se pode encontrar a característica essencial deste: o cálculo ou pelo menos estimativas equivalentes, para a obtenção exata da compensação das prestações com as contra-prestações. Faltando-lhes o princípio técnico, estas instituições não foram mais que simples associações de socorro mútuos.

Esta é a visão de um historiador do seguro, de um cientista conhecedor da estrutura técnica da instituição seguradora, o que sem dúvida explica a objetividade na apreciação dos citados institutos da antigüidade, mas sem que se lhe possa atribuir a qualidade da infalibilidade. A verdade é que, os romanos tinham que se

mostrar com instituições muito mais evoluídas, que as dos povos que os precederam, inclusive os gregos, mesmo que suas estruturas familiares e atividades no tempo do Império determinassem formas de organização diferentes das dos povos precedentes. Os romanos com o nível de civilização que atingiram, até porque ocuparam a parte da antigüidade mais próxima da Idade Média (como referência se dirá, que segundo a tradição, Roma foi fundada no ano de 753 a.C., e que o Império Romano que se seguiu à República destroçada pelas guerras, foi implantado oficialmente no ano de 27 a.C.) dispoñdo já dos benefícios que as civilizações anteriores legaram à humanidade, sobretudo na organização das sociedades civis, com um incomum sentido de família e de respeito às leis que formariam o Direito Romano (sistematizado durante o Império, foi depois difundido por todos os povos europeus), é natural que no que respeita às suas reações perante suas necessidades de segurança, tenham chegado a esquemas de cunho mutualista, muito próximos do seguro; por outro lado, não esquecer que a organização da guerra, mesmo com as técnicas rudimentares então utilizadas, não podia descurar da segurança, e no que respeitava aos soldados, tinha de lhes proporcionar esquemas de aposentadoria quando fossem dispensados do serviço militar, ao mesmo tempo em que as várias corporações criavam suas próprias associações de ajuda mútua, com fundos alimentados pelos soldos e pelo produto dos saques; não esquecer que os legionários na sua função de providenciarem, aos latifundiários do Império, os escravos de que necessitavam para suas culturas tradicionais, recebiam elevados soldos, o que se verificou quase até o século V d.C. (PÓVOAS, 2000:53).

2.2 A Idade Média

A Idade Média entre os anos 395 – 1500 foi caracterizada por um povo, numa sociedade escravagista, na situação de dependência dos senhores das terras, do começo da organização feudal (o feudalismo formou-se entre os séculos IV e IX, e foi até o século XVII), só pudesse contar com a solidariedade para, nas dificuldades, encontrar algum amparo; os poderes locais dificultavam as comunicações que não só eram perigosas como determinavam custos pela imposição de portagens.

Segundo PÓVOAS (2000, 54):

As guerras eram freqüentes; os vândalos e os povos muçulmanos procuravam dominar as rotas do Mar Mediterrâneo; em 410 os visigodos saquearam Roma e os vândalos devastaram

a Gália do Sul; os respectivos reinos só foram destruídos pelos exércitos bizantinos do imperador Justiniano que reinou de 527 a 565; um outro povo bárbaro, os lombardos invadiram o território da Itália e criaram um reino em Pávia, em 568; os árabes islâmicos (o Islão nasceu no ano de 630, ano em que Maomé destruiu os símbolos do politeísmo e introduziu a religião de um só Deus – **Alanh**) na cruzada naometista de expansão do Islão, tomaram conta do norte da África e do sul da Península Ibérica, foram depois para o norte através da Espanha e da França, tendo recebido um duro golpe em Tours, em 732, mas sem que tal evento os tivesse feito deixar a Europa, pois no século IX dominavam a Cecília e mantiveram-se na região dos Alpes até o ano de 972. Entretanto, a Igreja de Roma ia firmando seu poder espiritual e político, dando força aos núcleos ibéricos de cristãos que resistiram às invasões bárbaras e que com a criação do reino de Carlos Magno (foi coroado imperador pelo Papa no ano 800) começaram a dar estabilidade e identidade à Europa. Nesta, dos reinos que depois disso foram legitimados pelo Papa, temos o da Hungria no ano de 999, o da Cecília no ano de 1139 e o de **Portugal** no ano de 1143.

Este resumo do que foi o período da Idade Média até Carlos Magno, dá uma idéia da precariedade da vida nesse período, onde talvez, a única instituição de segurança e de assistência, na dispersão da população trabalhando no campo, fosse a solidariedade dos vizinhos, e nas cidades onde a pressão das necessidades sociais derivadas sobretudo da fome e da peste, fosse a assistência hospitalar, já que a fome e as epidemias levaram os governos e os senhores a instituírem hospitais.

Na parte final da Idade Média, quando já se vislumbrava o iluminismo do pensamento, era notável o nível do espírito associativo em termos de socorros mútuos (montepios, confrarias, misericórdias, associações de arte e ofícios), e a solidariedade era uma forma ativa de assistência, quando começava a organizar-se em esquemas de mutualismo, sobretudo na forma de sociedades mútuas, de formas primitivas de seguro, e de montepios. Quanto a estes, a sua forma definitiva é atribuída a Repúblicas da Península Itálica no século XV, tendo atingido tal prestígio e merecido a aceitação da população mais esclarecida, que o Papa Leão X, no século XVI, referiu os montepios, em algumas de suas bulas. (PÓVOAS, 2000, 55).

2.3 Período das Organizações Comerciais

No período no qual o contrato de seguros foi definido e passou a ser operado por organizações comerciais.

Conforme PÓVOAS (2000, 57):

A proibição canônica do empréstimo marítimo fez com que os especialistas se esforçassem por formular a parte dos contratos de transporte e de fretamento e cobertura do risco de modo simulado. O primeiro contrato de seguro, devidamente documentado, cobrindo o risco marítimo, de que se tem conhecimento e está arquivado na cidade de Gênova, foi feito no ano de 1.347. A utilidade destes contratos correspondeu às necessidades sentidas pelos comerciantes; nesta cidade, a partir de 1.393 a atividade de segurador começou a organizar-

se, ao mesmo tempo em que a intermediação ia tomando espaço, experiência e poder, de tal forma que os corretores fundaram entre eles companhias de seguros, de conta própria, sendo equiparados aos banqueiros, por uma lei genovesa de 1434.

Depois desta eclosão, o seguro marítimo foi assentando suas bases jurídicas e técnicas – estas últimas, ainda em caráter empírico – e à medida que aumentava o seu raio de ação, preparou o terreno para ulteriores de providências mercantins, que haviam de aparecer para os seguros terrestres. Assim, começa a praticar-se o seguro de vida, existindo documentos que provam a celebração de contratos daquele tipo, nos anos de 1401, 1427 e 1428. No Reino Unido, o primeiro contrato do seguro de vida, constante de arquivo, data de 1583. Mais tarde, o alarme dos legisladores face ao incremento da paixão pelo jogo e as apostas que tinham por objeto a vida humana, o que constituía uma incitação à morte do segurado – deu lugar à proibição absoluta deste seguro. (PÓVOAS, 2000, 59).

2.4 Período do Ordenamento do Contrato de Seguro

É a época da grande criação intelectual no campo do contrato do seguro e do seu ordenamento; ordenação sobre seguros foram publicadas nos países de maior comércio internacional, até quase o fim do século XVII, dando a necessária cobertura instrumental e legislativa aos especuladores resultados no campo da organização do comércio mundial. A evolução seguinte, na Inglaterra, foi no sentido de criar organizações de caráter monopolista que, em princípio, eram contra o interesse dos *underwriters*, já que, praticamente, restringiam drasticamente a respectiva atividade; acontece, no entanto, o inesperado, pois sob o domínio desses monopólios e por virtude do sempre crescente movimento do comércio exterior e do número cada vez maior de navios navegando, nasceu a classe dos especialistas de seguro (*full-time insurance specialists*). (PÓVOAS, 2000, 60).

Póvoas, afirma que: “quando o domínio do comércio passou para a Espanha, as leis começaram a conter, além das normas de direito público, normas orgânicas inspiradas no direito das apólices, inclusive, contendo novas normas de conduta nas relações dos seguradores com os segurados”. (PÓVOAS, 2000, 61):

Segundo PÓVOAS (2000:64):

todo o século XVIII e metade do século XIX foram caracterizados pela constituição das companhias de seguros, organizadas mais ou menos tecnicamente, com base na experiência

de séculos e dispondo de contratos de seguro modelados, ainda, na maioria dos casos, por parâmetros empíricos, tanto de índole jurídica como de índole matemática.

Quanto ao Brasil, por virtude da chegada da Corte, a partir de 1808, passou a ter seguradoras locais, deixando de haver tal diferença em relação à Metrópole. O parque segurador brasileiro estava no nível e dentro do espírito da terceira época do desenvolvimento do seguro. O ato da Independência criou um novo espírito empreendedor, mas o mesmo não sucedeu com o Ato da Proclamação da República, pelos desencontros de vontade institucional que durante anos criou, e de que é exemplo a promulgação do Código Comercial, que só aconteceu no ano de 1850. (PÓVOAS, 2000, 65).

Quando ainda não havia tábuas de mortalidade para segmentos específicos da população, os contratos eram todos de curta duração – contratos temporários, onde era possível prever o desenrolar dos contratos e sem necessidade de constituição de reservas técnicas, depois chamadas de reservas matemáticas ou reserva atuariais. Era assim que operavam, em 1750 a *London Assurance Corporation* e a *Royal Exchange Assurance Corporation*, constituídas no ano de 1720. A evolução técnica seguinte foi patenteada pela *Equitable Society*, sem que isso significasse que operasse em termos atuariais, mas simplesmente que, obedecendo as medidas operacionais, era sempre poupada dos maus resultados da operação, o que conseguia porque exigia a declaração de saúde o que limitava o risco de morte (tal declaração só era exigida para o primeiro ano de cobertura), porque se reservava o direito de aumentar o prêmio e, por último, porque os segurados eram considerados num grupo que partilhava dos eventuais lucros do período considerado mas que, no caso contrário, suportava as perdas, distribuídas por cada um, na proporção do valor do seguro que tivesse dos parques seguradores, na regulamentação dos contratos de seguro em que, além das relações jurídicas entre segurados e seguradores, se regulamentam, também, todas as outras relações jurídicas; o intermediário de seguros afirma-se como figura indispensável da nova ordem, para o desenvolvimento da instituição; a consciência da segurança atinge níveis nunca antes pensados, e começam a ser explorados novos riscos, como o do incêndio, o da responsabilidade civil, o dos acidentes, do roubo, e dos acidentes de trabalho, e em termos totalmente atuariais, os seguros de vida, que não obstante, há muito se fazerem, não obedeciam a ditames científicos; acrescente-se que estes riscos eram explorados não só em contratos individuais como coletivos. Mas cada um

destes ramos tem a sua história, que é não apenas, uma lição técnica sobre a cobertura do risco, mas uma lição de direito de seguros e de história sociológica. (PÓVOAS, 2000, 66-67).

Em todos os segmentos dos seguros, foi notável o papel desempenhado pela Inglaterra, cujo pioneirismo continua inquestionável, se bem que, no respeitante ao ramo incêndio, foi a terrível catástrofe, o Grande Incêndio de Londres de 1666 (18.000 casas destruídas e 20.000 famílias desabrigadas), que determinou a criação de seguradoras específicas. Só em 1728, foi constituída a primeira seguradora sob a forma de sociedade por ações, a *Sun Fire Office*, por iniciativa de um outro grande pioneiro, *Charles Povey*, que não só chegou aos nossos dias, como se mantém entre as grandes seguradoras, da atualidade. A outra grande conquista no campo da cobertura de riscos, foi o do seguro de vida que, não obstante os muitos casos de associações usando esquemas mutualistas e de sociedades por ações usando a experiência e o empirismo, só começou a ser realmente operado, quando o fenómeno da mortalidade passou a ser dominado, as primeiras tábuas de mortalidade foram construídas e o cálculo das probabilidades foi inventado no século XX, com a separação estatística da atividade seguradora em dois grandes segmentos: o segmento dos seguros de Vida e, o segmento dos seguros Não Vida, chegando-se depois à um consenso quase geral de que a especificidade operacional e técnica dos seguros de Vida, exigia que a respectiva exploração comercial fosse feita por seguradoras específicas, o que levou, em alguns países, à exigência legal de operadoras exclusivas para este ramo. (PÓVOAS, 2000, 70-71).

A tecnicidade da gestão operacional e, sem dúvida também, preocupações financeiras, conduziram mais tarde a que, sem qualquer exigência legal, certos ramos de seguro, como o de crédito e caucões, agrícola e automóvel, entre outros, fossem operados por seguradoras específicas.

3 A CIDADANIA NO BRASIL

De acordo com a Constituição Federal de 1988 considera-se a cidadania como a fruição e exercício dos Direitos Fundamentais assegurados, os quais são indissociáveis entre si. Relevante se faz a análise atual desses direitos para que se contextualize esse conceito à realidade brasileira.

Conforme SILVEIRA (1997,13):

em relação aos Direitos Individuais, têm como ponto marcante a liberdade, seja ela tomada de uma maneira global ou especificada como 'liberdade de associação, de reunião. Compõem este quadro os direitos à vida, propriedade, segurança, igualdade. Os Direitos Individuais são caracterizados pela prestação negativa por parte do Estado.

Tal fato significa que este deve obedecer a determinadas limitações face ao cidadão, o qual tem o direito à não sofrer invasões, de se ver livre de atitudes arbitrárias. Tais restrições são também impostas aos outros indivíduos, apesar de especialmente voltadas para as atitudes das autoridades públicas.

Segundo SILVEIRA (1997,15), "os Direitos Individuais são todos aqueles que constituem a personalidade do homem, e cujo exercício lhe corresponde exclusivamente sem outro limite que o do direito correspondente".

A distinção entre os Direitos Individuais e Direitos Políticos é bastante nítida. Os últimos asseguram a participação dos cidadãos no governo. Eles requerem determinados requisitos para o seu exercício, como no exemplo brasileiro, somente podendo deles desfrutar, segundo a Constituição de 1988, aqueles maiores de 16 anos, que sejam brasileiros natos ou naturalizados, que possuam capacidade civil, ainda que relativa, que não estejam sob efeito de condenação criminal transitada em julgado, que não tenham descumprido os termos do art. 5º, VIII e que não tenham praticado nenhuma improbidade administrativa, segundo o art. 37, § 4º. Os Direitos Individuais, no entanto, não sofrem nenhum tipo de restrição, não se discriminando quem os pode exercer, uma vez que todos os seres racionais são seus portadores, independentemente de quaisquer condições. São titulares, portanto, capazes, incapazes, brasileiros, estrangeiros, alfabetizados e iletrados. MAGALHÃES (1984, 25).

A criação de um certo número de incapacidades em relação aos Direitos Individuais não significa o estabelecimento de condições para seu exercício, mas são devidas a dois fatores: ou estes direitos constituem uma ação política, ou seja, uma

participação indireta no poder público, como a liberdade de imprensa ou de ensino, as quais são funções públicas delegadas, precisando ser fiscalizadas em prol de um interesse maior, ou seja, coletivo; ou se trata da tarefa do Estado de proteger o indivíduo contra danos que ele próprio poderia se causar, como no caso da restrição da escolha de trabalho para crianças. Além disso, a liberdade política apresenta-se com um aspecto coletivo, já que é a efetiva participação no governo da coletividade nacional, ao passo em que as liberdades individuais, ao contrário, possuem, em geral, fins particulares, pessoais, limitados ao indivíduo. MAGALHÃES (1984, 26-27).

Fato é que, talvez esta distinção se dificulte pelo motivo de as conquistas dos Direitos Individuais terem andado juntamente com os Direitos Políticos. Já na Magna Carta Inglesa (1215), na Declaração de Direitos do Estado da Virgínea (1776) ou na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), encontram-se liberdades individuais misturadas com as políticas de participação no governo. MAGALHÃES (1984, 29).

Conclui-se que ambas as liberdades se completam e garantem mutuamente. As individuais consistem em um poder de decisão. As políticas, em participação no poder de decidir que é próprio dos órgãos governamentais. A participação política dos cidadãos, claro, será sempre no sentido de preservar seus interesses, seus Direitos Fundamentais e, conseqüentemente, Individuais. Ao mesmo tempo, o exercício de liberdades individuais assegura uma participação política indireta, como já visto, funcionando, também, como forma de se zelar pelos Direitos Políticos, quando se encontrem sob ameaça.

Já em relação aos Direitos Sociais, ao tempo em que os Direitos Individuais são de exercício exclusivo do indivíduo singular, em um domínio no qual não pode o Estado adentrar, tendo-se como único limite à fruição dos mesmos direitos pelos outros, os Direitos Sociais têm como titular uma coletividade, caracterizados pela prestação de serviços ou oferecimento de melhorias para a sociedade como um todo por parte do Poder Público. Deve-se, no entanto, ter claro que esta dicotomia não é absoluta, concreta, mas sim uma convenção, com fins didáticos. Os Direitos Humanos são um todo, formam um conjunto indivisível, visto que dependem entre si para sua realização empírica. Assim sendo, tais distinções assumem caráter meramente explicativo, para que se esclareçam as peculiaridades de cada grupo que compõe a unidade. MAGALHÃES (1984, 32).

Conforme MAGALHÃES (1984, 35):

A classificação dos Direitos Individuais na atual Constituição da seguinte forma: igualdade jurídica, liberdades físicas, liberdade de locomoção, segurança individual, inviolabilidade de domicílio, liberdade de reunião, liberdade de associação, liberdade de expressão, liberdade de comunicação, liberdade de imprensa, liberdade artística, liberdade científica, liberdade de crença e culto, sigilo de correspondência de comunicações telefônica e telegráficas, liberdade de consciência religiosa, filosófica, política, liberdade de não emitir o pensamento, *propriedade privada*, direitos de petição e de representação, garantias processuais, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular, ação direta de inconstitucionalidade por ação e omissão, princípios fundamentais de direito processual, garantia da tutela jurisdicional, o devido processo legal, o juiz natural, a instrução contraditória, ampla defesa, acesso à justiça, publicidade e independência do juiz.

Cumprido, fazer-se um destaque para alguns destes direitos, devido à sua notável importância. A igualdade e a liberdade são Direitos Individuais básicos do Liberalismo Clássico, cujo grande marco foi a Revolução Francesa, e a respectiva Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esta, em seu artigo primeiro, enuncia que os homens permanecem livres e iguais em direitos. Apesar de fundamentos liberais, esses direitos figuram nas ordens político-jurídicas sociais-democratas, em conjunto com os demais Direitos Humanos e até mesmo nas constituições socialistas, estando subordinados aos interesses da coletividade e do Estado.

Segundo MAGALHÃES (1984, 37):

A igualdade jurídica significa que todos serão tratados da mesma forma perante a lei. No entanto, cumpre-se alertar que, em adequação ao entendimento atual, o tratamento dispensado será equivalente para todos aqueles que se encontrem em idêntica situação. Deve-se, portanto, pelo princípio da igualdade, tratar desigualmente os desiguais. A igualdade jurídica não é bastante, por si só, para assegurar o pleno exercício da cidadania, isto é, de todos os Direitos Humanos. É um primeiro passo nesse sentido. Para a concretização da democracia e plena fruição dos direitos garantidos, requer-se a igualdade de oportunidades, como visto.

Em nossa atual Constituição, a igualdade jurídica constitui um dos objetivos fundamentais do país, conforme disposto em seu artigo 3º. Apesar de ser tipicamente um Direito Individual, a igualdade também dá apoio a vários dos Direitos Sociais, como disposto no artigo 7º, XXX, XXXI, XXXIII, com a proibição de diversas discriminações por motivo de sexo, idade, cor, deficiência física, etc.

Consideram-se liberdades individuais *stricto sensu* a liberdade de locomoção e a segurança individual ou pessoal, pois protegem o indivíduo contra atentados a sua integridade física e moral. A liberdade de locomoção é aquela que se opõe a qualquer privação da liberdade de ir e vir, impedindo a prisão de qualquer pessoa, exceto nas possibilidades estabelecidas constitucional ou legalmente. A segurança

individual, por sua vez, é aquela que se opõe a qualquer forma de atentado à integridade física, mental ou moral, isto é, qualquer agressão à pessoa humana. A liberdade de reunião (art. 5º, XVI) constitui-se na primeira e mais simples liberdade corporativa, estando logo após a liberdade de locomoção. Trata-se da garantia à liberdade que tem a pessoa de decidir se vai ou não participar de uma reunião pública, pacífica, sem armas e exercer sua liberdade de pensamento e expressão. Por reunião deve-se entender, o agrupamento temporário e voluntário de várias pessoas em determinado lugar, segundo acordo preventivo e com um fim preestabelecido. A liberdade de associação (art. 5º, XVI a XXI) é distinta daquela acima exposta por significar a liberdade de várias pessoas de organizarem com um vínculo recíproco e duradouro para alcançar um fim comum (idem, 544). Trata-se, por exemplo, dos sindicatos. As associações de base, por se tratarem de importante forma de se obter uma sociedade civil organizada, funcionam como instrumentos sociais de eficácia dos Direitos Fundamentais, atuando perante os poderes constituídos em busca da concretização dos interesses de determinado grupo. A liberdade de expressão (art. 5º, IV, V, IX, XII; art. 220 §§ 1º e 6º; art. 221, I a IV) constitui-se das diversas formas de expressão do pensamento. Nela se incluem a liberdade de palavra e de prestar informações; liberdade de imprensa; liberdade de ciência; liberdade de expressão artística; liberdade de culto; liberdade de ensino; sigilo de correspondência, de comunicações telegráficas e telefônicas. As liberdades de imprensa, analogamente às associações, constituem relevante mecanismo de garantia da eficácia e implementação dos Direitos Fundamentais, por seu poder de crítica, formação de opiniões e expressão destas. A liberdade de consciência (art. 5º, VI, VII e VIII; art. 220, § 5º) está intimamente ligada à liberdade de expressão, visto que apenas através do acesso à informação, idéias, ciência, artes é que se faz possível à formação de uma consciência. Dessa maneira, ao se assegurar esse direito ao indivíduo, há de se impor uma barreira à atuação do Estado para que não se limite a liberdade de expressão e, conseqüentemente, de consciência. MAGALHÃES (1984, 40-44).

A segurança individual é composta, dentre outros preceitos, pela garantia de inviolabilidade de domicílio, propriedade do indivíduo; pelo sigilo de correspondência; pela segurança jurídica de ser presumido inocente enquanto não julgado culpado e, de somente se ser punido em virtude de lei vigente à época do ato ilícito praticado.

3.1 Direitos Sociais

Ao passo em que os Direitos Individuais exigem uma conduta do Estado, ou seja, que ele respeite a individualidade de cada cidadão, não adentrando em sua vida privada, os Direitos Sociais demandam uma prestação positiva daquele, no sentido de garantir o pleno uso destes direitos pela população. Dessa maneira, torna-se obrigatória ao Estado à proteção dos interesses da coletividade, com a satisfação dos direitos à educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte.

Conforme visto em MAGALHÃES (1984, 46):

Os Direitos Sociais surgiram posteriormente aos Direitos Individuais. Isso porque estes se mostraram insuficientes para garantir liberdade, igualdade e propriedade para todos, mas apenas para aqueles economicamente mais fortes. Destarte as limitações impostas pelos Direitos Sociais aos Direitos Individuais funcionam não como um obstáculo a estes, mas o constituem ou fortalecem, visto que a liberdade sem limites destrói a si mesma. É como a lei do mais forte. Apenas não se trata de força física, mas poder econômico, capaz de estragos e desigualdades incrivelmente maiores. O importante é que não se tenham as limitações como fim em si mesmas, mas como instrumento de consecução dos objetivos supremos do homem: bem estar, vida digna, exercício de sua liberdade de autodeterminação. Assim, os Direitos Sociais aparecem como o 'meio' através do qual faz-se possível a fruição e exercício dos Direitos Individuais pela coletividade, mesmo pelos carentes materialmente. Essa situação de se ter um grupo de direitos funcionando como instrumentos para a realização de outros explica-se pelo fato de que, sem o oferecimento de um sistema educacional, de saúde, habitacional, de transporte, de lazer, de trabalho, inviabiliza-se o exercício pleno e concreto da liberdade de expressão, de informação, de consciência, de locomoção, a igualdade de condições para a competição no mercado de trabalho, o acesso à aquisição e exploração da propriedade privada.

Sem os Direitos Sociais, cria-se ocorrência de uma hipocrisia legal, pela qual se apresenta uma série de direitos a indivíduos que, no entanto, nunca poderão deles, de fato, desfrutar. Traduz-se essa situação no fato de se assegurar à liberdade de expressão a um analfabeto ou o direito à propriedade privada a um indigente.

Segundo MAGALHÃES (1984, 48):

As principais responsáveis pelo surgimento dos Direitos Sociais foram as classes trabalhadoras do final do século XIX e início do século XX. Elas lutavam por melhores condições de trabalho; maiores garantias trabalhistas para que se precavesses contra a despedida arbitrária e acidentes de trabalho; oferecimento de maior segurança econômica e justiça social pelos serviços públicos e leis, através de proteção contra a miséria, enfermidade e incapacidade de trabalho devido à idade. Notava-se, neste período, que a política abstencionista do Estado, em que este atuava apenas no sentido de oferecer a segurança pública e afastar-se do campo dos Direitos Individuais, não surtira os efeitos desejados. A mão invisível do mercado não se mostrara capaz que abolir os desníveis e carências da sociedade, a má distribuição de renda, a injustiça social, pelo contrário, só servira para a acirrar. Tomava-se o mercado como algo superior e externo ao homem, como se ele não fosse regido pelas atitudes e decisões dos indivíduos, como se tivesse a aptidão de gerir, sem a influência humana, toda uma estrutura social.

Dessa forma surgiu o Estado Social, em oposição ao Estado Polícia anterior, com a intervenção ativa do Estado não apenas no campo assistencial ou social, mas mesmo naquele próprio mercado, tomado quase como divino e intocável. O Estado do Bem-Estar Social visa a harmonizar os Direitos Individuais com os Direitos Sociais, impondo restrições a ambos, de forma a conciliá-los, o que é uma tarefa difícil. Trata-se do que se faz, por exemplo, em relação à garantia da propriedade privada (Direito Individual), contanto que desempenhe sua função social (Direito Social).

As limitações ao exercício dos Direitos Individuais em benefício de uma coletividade foram o único caminho encontrado para o alcance de maior equidade social. Como ressalta MAGALHÃES (1984, 48), “as sociedades reais, que temos diante de nós, são mais livres na medida em que menos justas e mais justas na medida em que menos livres”. A atual Constituição, em seu art 6º, discrimina os Direitos Sociais em educação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Classificam-se os Direitos Sociais dispostos na Constituição Federal de 1988, segundo MAGALHÃES (1984:50), da seguinte maneira: “direitos do trabalho; seguridade social: previdência social, saúde assistência social; educação; cultura; lazer; segurança; transporte e habitação”.

3.2 Seguridade Social

A seguridade social engloba a previdência social, a saúde e a assistência social. Além de estar disposta no art. 6º, juntamente com os outros direitos sociais garantidos, encontra-se mais profundamente disciplinada no Capítulo II do Título VIII, o qual trata da ordem social. O art. 194 explicita o conceito de seguridade social como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Conforme foi explicitado, a seguridade social evoluiu juntamente com o Estado, isto é, quando do Estado Liberal, pouco ou nada se fazia a esse respeito e os indivíduos e famílias ficavam sujeitos a todo tipo de infortúnios como mortes, doenças, prisões, desempregos involuntários, maternidade, sem qualquer amparo ou medida social de contorno daquelas situações. Somente com o Estado Social estas, formalmente, surgirão. (MAGALHÃES, 1984, 52-53).

Na Constituição atual, a seguridade social é financiada pela sociedade, através de recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, faturamento e lucro; de contribuições dos empregados e sobre receitas de concursos de prognósticos, segundo o art. 195. (MAGALHÃES, 1984,54).

3.2.1 Previdência Social

A previdência, isoladamente, consiste na captação de meios e adoção de métodos para enfrentar certos riscos - invalidez, velhice, acidente, dentre outros - a que qualquer pessoa se encontra suscetível. Pela designação presente no próprio nome de Previdência Social, não há que se falar em obtenção de lucros a partir dela. Dessa maneira, é uma atividade eminentemente estatal, haja vista que nenhum particular se arriscaria a investir em um negócio que não lhe fosse proporcionar algum retorno. Por esse raciocínio, tende-se à conclusão de que, neste setor, não haveria que se falar em sistemas de previdência privada. Analogamente, por ter caráter social e ser baseada no custeio triplice - Estado, empregador e empregado, a parte mais frágil e para a qual foi criado o sistema, isto é, o empregado haveria de, progressivamente, ter encargos cada vez menores. (MAGALHÃES, 1984, 56-58).

Assim como ocorreu em relação ao Direito do Trabalho, também com a previdência social somente veio a ser constitucionalmente disciplinada no Brasil em 1934, uma vez que as Constituições anteriores traziam apenas textos puramente políticos em que dispunha acerca da estrutura do Estado e não de seus direitos e deveres em relação à sociedade.

A Constituição de 1937, de caráter fascista, confunde previdência social como um dos direitos trabalhistas, concepção ultrapassada, que veio a ser corrigida na Constituição seguinte, de 1946, que lhe confere autonomia.

Os arts. 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 especificam com maiores detalhes o instituto da previdência, prevendo seus beneficiários, o valor das contribuições e benefícios, o reajustamento desses e aqueles particularmente referentes à aposentadoria, também do trabalhador rural.

No tocante à saúde, particularmente, o que se estabelece como direito do indivíduo e dever do Estado, no art. 196, não é, exclusivamente a medicina curativa, com o oferecimento de hospitais, médicos, enfermeiros, equipamentos modernos e

medicamentos, mas também a medicina preventiva. Trata-se de se elaborarem campanhas educativas a respeito; de se apresentarem programas para a consecução de uma alimentação, pelo menos, satisfatória; de se criarem instalações habitacionais com um mínimo de infra-estrutura que proporcione um ambiente higiênico e salubre. (MAGALHÃES, 1984, 60-62).

Nota-se, portanto, uma inter-relação entre vários direitos sociais para que se exercite o direito à saúde, como os Direitos Sociais de educação, meio ambiente, lazer, habitação e os Direitos Econômicos de realização de uma política econômica voltada para a materialização desta finalidade social.

Evidencia-se, dessa forma, que não se pode exercer o Direito Individual à vida sem o Direito Social à saúde, o qual, por sua vez, não existe se não se fizer uso do Direito Econômico, o qual cuida da viabilização de políticas econômicas, que visam cumprir aquilo que foi consagrado pela ideologia constitucional, qual seja, o bem-estar social e a dignidade humana.

De acordo com MAGALHÃES (1984, 63):

Criou-se com a Constituição Federal de 1988 o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual se apresenta como uma rede regionalizada e hierarquizada, sendo, assim, descentralizada e com direção única em cada esfera de governo. Visa ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme o art. 198. É financiado com recursos do orçamento da seguridade social referidos anteriormente, dentre outros. Suas atribuições encontram-se previstas no art. 200, sendo, dentre outras, executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica; fiscalizar e inspecionar alimentos; colaborar na proteção do meio ambiente.

A assistência social, ao contrário da previdência que só ampara aqueles que efetivamente tiverem contribuído, é prestada a qualquer pessoa, independentemente de qualquer pagamento. Ela visa à proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, àqueles carentes, à promoção no mercado de trabalho, à habilitação e reabilitação de portadores de deficiência física, ao oferecimento de um salário mínimo mensal para aqueles que não podem suprir suas próprias necessidades ou de sua família, como idosos e deficientes, segundo o art. 203 da CF/88.

MAGALHÃES (1984, 63) conclui:

Obtêm-se recursos para o seu financiamento da mesma maneira que a saúde, isto é, através do orçamento da seguridade social, previsto no art. 195, além de outras fontes não explicitadas no texto constitucional. Caracteriza-se pela descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal, sendo a coordenação e execução dos programas de competência estadual, municipal, de entidades

beneficentes e de assistência social (art. 204). Busca-se, também, o fomento da participação ativa da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A assistência social nada mais é do que uma das tentativas, como todos os Direitos Humanos o são, de se concretizarem os objetivos fundamentais do Estado, estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, os de construir uma sociedade justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional, o que não ocorre com um povo sem as mínimas condições de vida; de erradicar a pobreza e a marginalização; de reduzir as desigualdades sociais e regionais; de promover o bem de todos.

3.3 Propriedade privada

No período medieval, sempre se denunciou a preocupação excessiva do homem com bens materiais. Resultado dessa repressão à ganância material humana estava na proibição, pela Igreja da, usura. No entanto, sabe-se que esta mesma instituição punidora era, indubitavelmente, a maior possuidora de terras naquela época.

Conforme visto, no século XVIII, quando das Revoluções Americana e Francesa, a concepção era de que a propriedade privada constituiria um dos Direitos Individuais Fundamentais consagrados.

De acordo com SOUZA (1999, 42):

Surgiram, no século XVIII, duas correntes de pensamento divergentes. Em uma, a qual adotava a ideologia liberal pura, a propriedade privada era tida como o fundamento da liberdade, sem a qual ela não se realiza (LOCKE). Na outra, com uma idéia mais democrática, a base da liberdade seria a igualdade jurídica, ou seja, só poderiam ser realmente livres aqueles que fossem tratados desigualmente se estivessem em condições desiguais, pois somente assim se poderia criar uma isonomia na sociedade, possibilitando a todos exercerem suas várias liberdades. Esta última corrente foi afirmada por ROBESPIERRE, na Revolução Francesa, e derrotada pelo pensamento liberal.

Assim, segundo o conceito liberal, a propriedade privada é tida por SOUZA (1999, 43) como intocável, constituindo-se um direito fundamental absoluto. “Sua essência há de esgotar-se numa missão de inteiro alheamento e ausência de iniciativa social”.

Sabido é que tal liberalismo utópico faliu, uma vez que graves problemas sociais a partir dele ocorreram, tal fato gerou a insustentável situação de extrema miséria, desemprego, fome que fez eclodir a Revolução Socialista em 1917, ao

mesmo tempo em que o capitalismo procurava alternativas que não o deixassem ruir totalmente. Foi quando se passou a desenvolver o constitucionalismo social, com as Constituições Mexicana, de 1917, e a de Weimar, de 1919. Após a Primeira Guerra, conforme estudado, não mais o Estado se preocuparia apenas com a definição de sua estrutura política em suas cartas constitucionais, mas, também, com o estabelecimento de seus direitos e deveres em relação ao cidadão, visando a lhe garantir condições mais dignas de vida. Além dessas providências tomadas, estipularam-se limites aos Direitos Individuais, antes tidos como absolutos. (SOUZA, 1999, 44-46).

No Direito Constitucional Brasileiro, a desapropriação com fins de atender a interesses sociais somente veio a surgir, tardiamente, com a Constituição Federal de 1946. Em nosso atual texto, o assunto encontra-se disposto no art. 5º, XXII a XXV, XXVII, a e b, XXVIII e XXIX; art. 170, II; art. 182 § 2º; art. 184 ao art. 186. Os últimos artigos encontram-se dispostos no Título VII, referente à ordem econômica, deixando patente a inter-relação entre o Direito Econômico e os Direitos Humanos. (SOUZA, 1999, 47).

De acordo com MAGALHÃES (1984:70):

O direito à vida compreendido não é o direito à sobrevivência. Não é se possuir o bastante para comer. Trata-se do direito às liberdades, sejam de expressão, de informação, de locomoção, de consciência, de culto. Inclui-se o direito à propriedade, para que se possa ter a disposição dos bens adquiridos. Soma-se o direito à igualdade jurídica e, necessariamente, igualdade de oportunidades oferecidas. Isto é, aos Direitos Individuais acrescem-se os Sociais. Para que se forneçam os Direitos Sociais como educação, saúde, transporte, lazer, habitação, imprescindível se torna uma política econômica que os viabilize. Aqui entram, também, os Direitos Econômicos.

Por fim, MAGALHÃES (1984,70) aponta a fruição dos Direitos Políticos de votar, ser votado, participar de plebiscitos, referendos para que não apenas se possua o domínio de sua própria vida particular, mas também se participe do Poder Público e de suas decisões. “Portanto somente com o oferecimento de todos os Direitos Humanos se torna possível o exercício do Direito à Vida, mas a uma vida com dignidade. Este direito se expressa como a síntese daqueles, pois eles foram criados nada mais do que para assegurar uma existência harmônica, livre e justa (...)”.

3.3.1 Direitos Econômicos

Os Direitos Econômicos são aqueles direitos que estão contidos em normas de conteúdo econômico e que viabilizarão uma política econômica. Contêm normas protetoras de interesses individuais, coletivos e difusos. Somente através de uma política econômica, estabelecida a partir de normas de conteúdo econômico, dentre elas, os Direitos Econômicos, com o objetivo de concretização dos Direitos Humanos, é que se faz possível a real efetivação dos mesmos. Sem esta política, elaboradora de um planejamento, no qual se fixem metas e seu financiamento, impensável é, por exemplo, a consecução do pleno emprego (direito econômico), para o oferecimento de um salário-mínimo (direito social) suficiente, de forma a se suprirem as necessidades humanas e conferir ao indivíduo uma vida digna (direito individual). Visam os Direitos Econômicos, assim, a proporcionar a realização dos Direitos Sociais, da mesma forma que estes objetivam concretizar os Direitos Individuais. Dessa maneira, os Direitos Econômicos servem de instrumento, constituindo-se meio de auxílio dos demais Direitos Humanos. (MAGALHÃES, 1984, 71-75).

De modo semelhante aos Direitos Fundamentais como um todo, também no caso específico dos Direitos Econômicos Fundamentais, a classificação não é pacífica, não sendo mesmo rara sua desconsideração como componentes daqueles. Não sendo este o ponto de vista que se adota neste trabalho, segue-se à divisão realizada por MAGALHÃES (1984, 80): “direito ao meio ambiente; direito do consumidor; função social da propriedade rural e urbana; transporte (como meio de circulação de mercadorias); pleno emprego (direito ao trabalho) e outras normas concretizadoras de direitos sociais, individuais e políticos”.

O direito do consumidor envolve a interferência do Estado em problemas ligados à qualidade do produto, à relação de consumo, ao preço, aos contratos de fornecimento de produtos e serviços, à publicidade, dentre outras questões. Os direitos dos consumidores podem ser difusos, coletivos ou individuais (art. 81, I a III do Código de Defesa do Consumidor). Caracterizam-se como direitos coletivos aqueles que pertencem não apenas a um indivíduo, mas a uma coletividade determinada e específica, como uma categoria profissional, um grupo delimitado ou uma classe distinta de pessoas. Ao contrário dos direitos difusos, há a determinação do sujeito (grupo, classe ou categoria), a divisibilidade do direito, pois se pode discernir que é, ou não titular do mesmo, e a conseqüente disponibilidade do direito por parte de seus detentores.

3.4 Previdência Privada

Este item visa reunir alguns elementos técnicos que permitam a melhor compreensão sobre previdência privada:

- Regulamentada e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSESP – Ministério da Fazenda;
- Elegibilidade – concordância com os parâmetros do plano comercializado, não há obrigatoriedade de vínculo com a Seguradora;
- Possui regras padrão para os produtos, permitindo ao participante comparar somente os parâmetros de cada plano;
- Permite regates parciais e suspensão de pagamentos;
- A retirada do fundo acumulado das contribuições realizadas pelo participante, nos planos coletivos, pode ocorrer após a carência sem a necessidade de perda de vínculo;
- Valor de renda estimada e idade de saída – não há vínculo com INSS.
- Comercializados por Seguradoras com aprovação na SUSEP para operar no ramo de Previdência;
- Planos comercializados – após a aprovação na SUSESP dos parâmetros definidos;
- Regulamentos dos Benefícios – padrão determinado pela SUSESP para todas as seguradoras, sem permissão para inclusão ou exclusão de artigos;
- Prazos pré-definidos para pagamentos de benefícios;
- Regulamentada pela Lei Complementar 109/02, substituindo a Lei 6435/77.

Quanto aos produtos:

- Comercializado até 1998, segmento individual como coletivo;
- Características:
- Garantia de Rentabilidade no período de contribuição, correção monetária (IGPM) + taxa de juros (limite 6% a.a.);

- Taxa de Carregamento, média de 8% sobre contribuição;
 - Excedente Financeiro – distribuição, % (em percentagem) definido em contrato, da rentabilidade obtida acima da rentabilidade garantida;
- Sem carência entre resgate definida pela legislação;
- Sem definição de prazos para o pagamento de benefícios.
- Não comercialização atualmente, exceto no segmento coletivo para pagamento de bônus.

3.4.1 Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977

Conforme PÓVOAS (2000, 60):

A Lei 6.435/77 instituiu dois sistemas de previdência supletiva: a previdência privada fechada e a previdência privada aberta. O primeiro, o sistema das entidades fechadas engloba as organizações de empregadores, que por si sós ou agrupados, criam operadores para proporcionarem, exclusivamente, aos respectivos empregados, planos de benefícios previdenciários; tem como órgão normativo o Conselho da Previdência Complementar e como órgão executivo, a Secretaria da Previdência Complementar; o adjetivo **fechada** significa que tais planos servem exclusivamente ao trabalhadores dessas organizações. O segundo, o sistema das entidades abertas, engloba as operadoras, entidades associativas sem fins lucrativos e sociedades anônimas naturalmente com fins lucrativos, que instituem planos nos quais podem ser inscritas todas as pessoas que o desejem, que tenham capacidade para contratar. O seu órgão normativo é o Conselho Nacional de Seguros Privados, e o seu órgão executivo é a Superintendência de Seguros Privados.

Assim, os dois sistemas compõem o seguinte quadro institucional:

(a) Segmento Fechado (Fundo de Pensão) que se movimenta na área de influência do Ministério da Previdência Social.

Órgãos normativos: Congresso Nacional e Conselho da Previdência Complementar.

Órgão Executivo: Secretaria da Previdência Complementar.

Associação de classe: Associação Brasileira de Previdência Privada – ABRAPP.

(b) Segmento Aberto (Seguradoras e Montepios) – que se movimenta na área de influência do Ministério da Fazenda.

Órgãos normativos: Congresso Nacional e Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Órgão Executivo: Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Associação de classe: Associação Nacional de Previdência Privada -ANAPP.

3.4.2 Das Entidades de Previdência Privada e das Entidades de Previdência Privada Fechadas

Segundo COELHO (1990, 23):

A Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, diz em seu art. 1º, caput: Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Esta mesma lei, no art. 4º, classifica referidas entidades:

I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em: a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais são denominadas patrocinadoras; b) abertas, as demais; e II - de acordo com seus objetivos, em: a) entidades de fins lucrativos; b) entidades sem fins lucrativos. O § 1º do citado art. 4º determina, por sua vez, que as entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

Conforme COELHO (1990, 25): “a distinção das instituições de previdência entre abertas e fechadas se faz com base no lucro. As abertas têm fins lucrativos e as fechadas, fins não lucrativos”. As entidades de previdência privada estão sujeitas a controle governamental, sendo que as entidades abertas, cuja única finalidade é a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas, enquadram-se na área de competência do órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, consoante o disposto no art. 14 da Lei n.º 6.435, de 1977, e as entidades fechadas, destinadas, nos termos do art. 34 da mesma lei, a complementar o sistema oficial de previdência e assistência social e a gerir planos de pecúlio ou de renda para os empregados de uma empresa ou grupo de empresas, inserem-se na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

O sistema fechado de previdência social privada oferece a seus participantes benefícios e, também, serviços assistenciais. Dentre os benefícios podem ser citados a suplementação de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, por velhice, a suplementação de auxílio reclusão, de auxílio doença, o pecúlio por morte, etc. Dentre os serviços assistenciais destacam-se os planos de assistência médico-hospitalar e odontológica e de assistência de natureza emergencial, neles compreendidos os serviços médico-hospitalares, a assistência pecuniária e material,

o auxílio-funeral, os adiantamentos, etc. É de se observar que, em se tratando de entidades de previdência social fechadas, o objetivo colimado é o seguro social para empregados e aposentados, de modo geral já segurados obrigatórios da previdência social oficial. Existe, no caso, uma relação contratual entre os associados - que pagam uma contribuição - e as entidades - que lhes restituem benefícios e serviços. (COELHO, 1990, 27-29).

Diz BRANCO (1998:36):

a Assistência Social encerra o conjunto de meios supletivos de amparo e reeducação das pessoas que estejam em dificuldades para prover sua subsistência, a fim de que as mesmas, premidas pelas necessidades, não se tornem indivíduos anti-sociais, prejudicando a coletividade sob um duplo aspecto: do conflito e da improdutividade.

A Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prescreve: Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (COELHO, 1990, 30).

Do Benefício de Prestação Continuada: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos Benefícios Eventuais: Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Dos Serviços: Art. 23. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei. Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza: Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de

subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social. (COELHO, 1990, 33-35).

Muito embora a Lei nº 8.742, de 1993, esteja direcionada para a assistência social prestada por órgãos governamentais, ela é aqui citada no sentido de contribuir para o esclarecimento do que significa a expressão assistência social. Assim, conforme se depreende dos dispositivos legais transcritos (destaque para as expressões: Política de Seguridade Social não contributiva, atendimento às necessidades básicas, benefícios para deficiente físico e idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, projetos de enfrentamento da pobreza, etc) e da definição contida no caput deste item, tem-se que as entidades de assistência social organizam-se com base nos princípios da solidariedade humana, objetivando atenuar os efeitos da pobreza. São, pois, organizações filantrópicas, cujas atividades não visam à obtenção de qualquer vantagem patrimonial para os associados. Em geral, as entidades de assistência social obtêm recursos para fazer face às atividades de filantropia por meio de promoções sociais, contribuições de terceiros e, até mesmo, pela prestação, mediante paga, de serviços a terceiros. Enfim, a Assistência Social se propõe a socorrer todos os necessitados que não disponham de outra proteção.

3.4.3 Da Seguridade Social nos termos da Constituição de 1988

A Seguridade Social nos termos do art. 194 da Constituição, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A previdência social, regulada pelos arts. 201 e 202 da Constituição, compreende, no dizer de José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, prestações de dois tipos: benefícios e serviços. (COELHO, 1990, 37).

Os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias aos segurados e a qualquer pessoa que contribua para a previdência social na forma dos planos previdenciários e são os seguintes: auxílios por doença, maternidade, reclusão e funeral; salário-desemprego; pensão por morte do segurado; aposentadoria por invalidez, velhice e por tempo de serviço.

Conforme COELHO (1990, 40):

Os serviços previdenciários, por sua vez, são prestações assistenciais: médica, farmacêutica, odontológica, hospitalar, social e de reeducação profissional. A previdência social, também de acordo com a Constituição, abrange não somente a previdência oficial, de filiação obrigatória, mas também a previdência privada, facultativa, de caráter complementar e organizada de forma autônoma em relação à previdência oficial. Tanto a previdência oficial quanto a privada possuem caráter contributivo.

A assistência social, disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição, não apresenta, a natureza de seguro social, porque não depende de contribuição. Os serviços serão prestados a quem deles necessitar, objetivando: a proteção à família, à maternidade, à velhice, à infância e à adolescência, compreendidos os carentes; a promoção da integração ao trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ademais, cabe alertar para o fato de que a Constituição, no art. 150, VI, "c", pré-transcrito, refere a instituições de assistência social. O que seria uma instituição? A palavra instituição constitui nome genérico a revestir as diversas modalidades de organização das atividades humanas (fundações, associações, irmandades, etc) para o fim de unificar pelo objeto ou finalidade que nunca possuem intuítos econômicos. A instituição é uma entidade sem finalidade lucrativa ou especulativa. Todavia, o texto constitucional em exame emprega a palavra na sua acepção específica, em especial técnico-jurídico, imunizando as entidades de fim público, desinteressadas e altruísticas, inspiradas e criadas para colaborar com o Estado. É o espírito de cooperação com o Poder Público, fixado em sua criação, o elemento que caracteriza a instituição. É a realização desinteressada de uma obra social de caráter altruístico, com sentido de colaboração à coletividade que se procurou beneficiar. Assim, para caracterizar-se como instituição, deve a entidade atender aos seguintes pressupostos intrínsecos: a) ter um fim público. Simples associações de pessoas criadas sob a inspiração de determinados objetivos individualistas, mantidos para o trato de interesses preponderantemente particulares de seus filiados ou sócios, não são instituições. Desse texto se infere que as entidades de previdência social fechadas, de caráter contratual, não podem ser instituições, e muito menos de assistência social. (COELHO, 1990, 43-45).

3.4.4 Das Diferenças Entre a Previdência Social e a Assistência Social

Quanto às diferenças entre previdência social e assistência social, a primeira, de caráter contributivo, oferecendo aos beneficiários, em contrapartida, benefícios e serviços assistenciais. A segunda, de caráter não contributivo, com o objetivo de prestar serviços de amparo aos necessitados e de combate à pobreza. A previdência social, por sua vez, divide-se em oficial, de filiação obrigatória, e privada, de filiação facultativa, distinguindo-se, nesta última, a previdência aberta, com fins lucrativos, e a fechada, sem fins lucrativos. Conforme se depreende do exposto no item 3, a Lei n.º 6.435, de 1977, que dispõe sobre a previdência privada, deixa claro qual a matéria abrangida por aquela previdência, sobretudo quando diz, no art. 1º, que as entidades de previdência privada "são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social". Referida lei, em momento algum, inclui na área da previdência social a assistência gratuita aos necessitados, a qual se insere na esfera de abrangência da assistência social. Entende-se, portanto, que referida lei, embora editada anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, foi recepcionada pela Carta Magna, que, consoante exposto no item 8, distingue claramente previdência social de assistência social, ambas fazendo parte, no entanto, da seguridade social. (COELHO, 1990, 46-49).

Quanto à Lei nº 8.742, de 1993, que disciplina a assistência social, foi ela sancionada já sob a égide da Constituição de 1988, estando portanto os seus termos em consonância com o estabelecido nos dispositivos constitucionais.

Ressaltando ainda as diferenças entre previdência e assistência social, diz COELHO (1990, 50): "as normas sobre seguridade social na Constituição de 1988 são a evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana".

COELHO (1990, 50) conclui:

A Previdência atua preventivamente e depende de contribuições pagas pelos beneficiários, antes que os danos possam determinar o estado de indigência; a Assistência Social, atua após a ocorrência do dano social e na própria verificação da indigência ou privação que ela deve combater, enquanto perdurarem seus efeitos.

De acordo com BRANCO (1998:42):

A previdência social restringe-se ao seguro social destinado a proteger os ganhos do trabalhador, quando afetados por doença, invalidez, velhice ou morte. A previdência tem

aspecto setorial, cuidando praticamente dos assalariados ou das pessoas de pequenas posses, enquanto a Assistência Social se propõe a socorrer a todos, indistintamente, e desde que não tenham outra proteção. Predomina o interesse público, ao passo que no seguro social, como um direito subjetivo da pessoa que preencha a condição de segurado, depende da iniciativa individual.

Acentua ainda que

Os direitos previdenciários, impropriamente denominados de benefícios da previdência, decorrem não de atividade assistencial social, do Estado, no caso da previdência pública, ou de entidades privadas, no caso de sociedades de previdência privada. Mas, sim, de um direito do contribuinte, ou seu dependente, havido em razão, não de considerações de ordem humanitária, filantrópica ou de solidariedade ao próximo, mas em decorrência de sua qualidade de contribuinte. São direitos obtidos mediante paga de uma contribuição. E tanto isso é verdade que não é pequeno o número de autores que vêm na contribuição de previdência, que é paga pelo empregado, verdadeiro tributo, do gênero taxa.

As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra "c" do item III do artigo 19 da Constituição. A norma equiparou as entidades de previdência privada, fechadas, a instituições de assistência social, para fins de imunidade, é porque elas não são consideradas como tal. Se o fossem, não haveria necessidade da equiparação. Ademais, ressalte-se, essa equiparação, feita por lei ordinária, foi posteriormente revogada por ato de idêntica hierarquia, qual seja, o Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 6º, § 3º. (BRANCO, 1998, 43-44).

3.4.5 Da Jurisprudência do STF

Quanto à imunidade tributária, entidade fechada de previdência privada e emenda constitucional nº 1/69, importante é ressaltar a existência de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - STF que decidiram pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, no que concerne aos §§ 1º e 2º do art. 6º. Esses parágrafos dispuseram que a isenção do Imposto de Renda, concedida no caput do art. 6º do mencionado decreto-lei, às entidades de previdência privada fechadas, não se aplica ao imposto de renda na fonte incidente sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas citadas entidades. GALLOTTI (2000, 52).

Saliente-se que tais acórdãos foram proferidos com fundamento na Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69, que não distinguia expressamente, como o fez a Constituição Federal de 1988, previdência de assistência social. Assim, se sob a égide da Constituição de 1967, a Suprema Corte

já decidia pela diferença entre previdência social e assistência social, entendendo que as entidades de previdência social não estavam abrangidas pela imunidade tributária, com muito mais razão há de se defender tal diferenciação em face do disposto nos arts. 194 e seguintes da Constituição atualmente em vigor. É no sentido de que as entidades de previdência privada, porque não são entidades de assistência social, não estão abrangidas pela imunidade tributária do art. 19, III, c, da Constituição pretérita.

De acordo com GALLOTTI (2000, 53): "Apenas sob a égide da Constituição de 1988, veio a desabrochar plenamente a distinção entre as espécies da previdência e da assistência, ramos diferenciados da seguridade social".

Veja-se, no Título VIII (Da Ordem Social), o Capítulo II, denominado Da Seguridade Social e dividido em Seções, das quais as duas últimas tratam, respectivamente, Da Previdência Social (Seção III) e Da Assistência Social (Seção IV). Nesse novo quadro, bem delineado, a previdência é destinada aos segurados ou contribuintes (art. 201), ao passo que a assistência, custeada por recursos orçamentários, dirige-se, independentemente de contribuição, "a quem dela necessitar" (art. 203). A Constituição de 1967 já inscrevia, no inciso XVI do art. 165, uma noção suficientemente particularizada de previdência social, que não coincide, a meu ver, com o pressuposto da imunidade tributária outorgada pelo art. 19, III, c, às instituições de assistência social. Assim sucede, pelo menos quando, como aqui, a prestação previdenciária (aposentadoria ou pensão) decorre da contribuição do segurado (somada à do empregador), o que me faz retornar ao segundo ponto do roteiro traçado para o exame da questão: o da exigência de não ser a entidade mantida com a contribuição dos beneficiários. GALLOTTI (2000, 55-57).

De acordo com TEIXEIRA (2001;18)

não ignora-se que a evolução social dos tempos modernos está a sugerir um conceito de assistência social não estritamente vinculado aos pressupostos da caridade, da benemerência, do humanitarismo, da filantropia. Mas a imunidade tributária constitucional continua a ser um estímulo ao altruísmo (desprendimento de alguém em proveito de outrem).

Entende-se que não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento.

3.4.6 Proposta da ABRAPP

Finalmente, cabe aduzir que a ABRAPP- Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada, até mesmo reconhecendo a fraqueza da tese da imunidade tributária, defendida judicialmente por algumas de suas associadas, vem propondo ao Governo negociação de um novo modelo tributário para a previdência privada. Infere-se que até mesmo a ABRAPP admite a tributação em se tratando de entidades de previdência privada fechadas, visto que se propõe a discutir, no novo modelo, formas de tributar. Assim, constata-se que o posicionamento da ABRAPP contrapõe-se, em sua essência, à tese defendida no Judiciário pelas entidades de previdência privada fechadas, vez que estas postularam e postulam na Justiça o reconhecimento, em seu favor, da imunidade tributária atribuída pela Constituição a entidades de assistência social. (PÓVOAS, 2000, 260)

3.5 Integração dos Sistemas Social e Supletivo

Se o domínio previdenciário é um só, cuja estrutura organizacional tem por objetivo a satisfação das carências das pessoas em seus estudos de necessidade, os subdomínios em que se divide – previdência social e previdência supletiva – deveriam estar integrados, num esquema técnico e jurídico, que atendendo e resolvendo a questão fiscal, definisse a complementaridade e a parte que ocupa no domínio geral. É certo que tal integração não é indispensável para a existência da previdência supletiva, apenas sendo desejável para que os interessados possam escolher, num ou noutro, a cobertura consistente de tais riscos, sem solução de continuidade (portabilidade) e sem custos escusados para os inscritos nos dois sistemas (regime fiscal favorecido), como acontece nos E.U.A. (PÓVOAS, 2000, 261-262). Em termos legais de institucionalização de um verdadeiro sistema técnico operacional, a previdência supletiva é recente, tendo sido instituída pela Lei 6.435/77. Está, atualmente, transitando no Congresso Nacional um projeto de lei complementar – PLC 63/99 – que objetiva a reforma desta lei. E manifesta a sua deficiência organizacional e de objetivos; na última parte, tratar-se-á dele. O fato a sublinhar na organização da Lei 6.435, foi ter construído todo o esquema expositivo na base das respectivas operadoras, e ter definido a instituição através delas. Assim, determina o seu artigo 1º que entidade de previdência privada, para os efeitos da presente lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de

rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos, esclarecendo seu parágrafo que “para efeitos desta lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo”. (PÓVOAS, 2000, 262).

O seu espectro institucional é mostrado no artigo 2º que estabelece que a constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinado às disposições da presente lei, e no artigo 3º, que indiretamente mostra o seu substrato social e macroeconômico ao estabelecer que a ação do poder público será exercida com o objetivo de: I – proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios; II – determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente e da entidade de previdência, em seu conjunto; III – disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País; IV – coordenar as atividades reguladas por esta lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal. É clara a intenção do legislador, consciente da importância da instituição, de preservar os direitos dos participantes, de velar pela confiabilidade das operadoras, de se comprometer na criação das melhores condições para o alargamento da atividade, e de se servir de suas potencialidades (reservas matemáticas e acumulação de fundos) em suas políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira. Não obstante os objetivos da Lei, já que a preocupação do legislador correspondeu a uma necessidade premente do trabalhador brasileiro cujos benefícios previdenciários proporcionados pela previdência social eram e continuam sendo muito baixos, com a agravante que os de hoje são mais baixos do que os de ontem, sobretudo para os trabalhadores de níveis de salários mais elevados, não se verificou, imediatamente, aquele entusiasmo que seria de desejar, tendo mantido um ritmo estável no segmento fechado tradicional das empresas, e uma certa apatia, por parte das empresas no segmento abertas, sendo todavia de lembrar que a primeira entidade aberta sob a forma de sociedade anônima só conseguiu sua carta patente, no ano de 1981. (PÓVOAS, 2000, 262).

No que respeita ao trabalhador isoladamente considerado, a sua consciência levou muito tempo a despertar; a conscientização massificada, só começou a ganhar

expressão, com a publicidade dada aos trabalhos da Constituinte, ganhando depois, novo alento, no rescaldo das prolongadas discussões críticas à Constituição Federal de 1988, e depois no período que precedeu o mês de outubro de 1993, quando a Nação já vivia o entusiasmo da revisão constitucional, que tinha sido prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu artigo terceiro. A fertilidade desse período no fortalecimento dessa consciência derivou, sobretudo, do intenso labor intelectual desenvolvido por políticos que tinham evoluído no estudo da questão, por ministros, por previdencialistas, por uniões de sindicatos, por instituições científicas como a FIPE, por associações de classe, como a Anapp, a Abrapp e a Fenaseg, e de uma forma geral, por todos aqueles trabalhadores de proventos mais elevados que passaram a estar cientes que a aposentadoria oficial que os esperaria na velhice, representaria inconcebíveis níveis de quase miséria, a que se juntavam os funcionários públicos, já que a esse tempo se começou a questionar o regime excepcional de aposentadorias de que beneficiaram, a pressagiar o pior. (PÓVOAS, 2000, 263).

Não pode-se esquecer, também, a plêiade de professores, de dirigentes e de técnicos, que espontaneamente se propuseram a colaborar, traçando linhas de reformas da previdência social, dado que entretanto a matéria da previdência passou a ser objeto de estudo; todo este movimento de opiniões e estudos, discutido em inúmeras reuniões e transmitidos em intensa mídia, entraram no domínio do conhecimento do trabalhador, sem dúvida o maior interessado numa estruturação previdenciária que preservasse no futuro, das preocupações que a precariedade do sistema social lhe causava. A grande conquista nessa conscientização, residiu no fato da aceitação geral de que o papel da previdência social pública teria que ser, de cuidar da população mais pobre em seus estados de necessidade, e que a instituição de um sistema previdenciário que objetivasse garantir, na aposentadoria, o mesmo nível de renda que o trabalhador obtivesse quando em atividade, teria de exigir dele um esforço de poupança de longa duração. (PÓVOAS, 2000, 263-264).

3.6 O Movimento Latino-Americano Iniciado pelo Brasil

Quando ainda a maioria dos países latino-americanos, apesar de sentirem a fragilidade de seus sistemas de seguros sociais, não tinha nem sequer idéias definitivas sobre a forma de resolverem os problemas que se avizinhavam, o Brasil,

sem qualquer pressão nem do povo nem do Estado instituiu um notável sistema de previdência privada, promulgando a Lei nº 6.436, em 15 de julho de 1977. Só muito depois desta data, chegou ao Brasil a repercussão dos estudos da Escola Neoliberalista de Chicago, que afirmava que os sistemas de seguros sociais prejudicavam os trabalhadores na medida em que os benefícios que lhes concediam em seus estados de necessidade eram muito inferiores às contribuições que pagavam. Mas certamente que não foi esta filosofia que, na década de oitenta desencadeou, em primeiro lugar no Chile, um movimento de privatização da administração dos seguros sociais, mas a falência dos respectivos sistemas. O Brasil há muito, vinha sentindo a deterioração do sistema da previdência social, mas o sentimento da quase unanimidade dos representantes do povo no Congresso Nacional, certamente por interesse político-doutrinário e o de outros por ignorância dada a especialidade do tema, era o de que o Brasil tinha suficiente pujança econômica para não só equilibrar o sistema, como adaptá-lo às exigências do crescimento do parque trabalhador, incluindo o segmento laboral da agricultura.

Só que, enquanto que a repercussão da Lei nº 6.435, por ter nascido normalmente, passou despercebida no continente americano, incluindo o Brasil, o Decreto-lei nº 3.500 de 13 de novembro de 1980, emanado do Ministério del Tabajo y Prevision Social do Chile, caiu como uma bomba em todo o mundo, na medida em que, arvorava uma nova filosofia, exatamente a mesma ditada pela citada escola de Chicago, dando-lhe portanto, a importância de arvorar o Chile como um laboratório previdenciário. Denominado de Sistema de Pensões de Velhice, de Invalidez e Sobrevivência, era privado, primeiro porque era sustentado exclusivamente pelo trabalhador, e segundo porque a capitalização e a administração dos fundos por eles acumulados eram efetuadas por entidades privadas denominadas Administradoras de Fundos de Pensão, cuja sigla AFP, rapidamente entrou no conhecimento de todos os previdencialistas. Não obstante as críticas que recebeu, sobretudo, dos previdencialistas clássicos, destacando-se as dos argentinos, o novo sistema chileno, pela força de sua concepção, iniciou um movimento de instituição de sistemas de previdência social administrados por entidades privadas, cujo primeiro seguidor foi seu mais acérrimo crítico, a Argentina seguida pelo Peru, a Colômbia e o México. Há sem dúvida, pequenas diferenças em relação ao sistema chileno, mas a forma deste, pela pureza da concepção, passou além da América Latina e surpreendeu todo o mundo civilizado, continuando a apresentar-se, 20 anos depois, como o grande

laboratório da previdência social administrado por entidades privadas: o seu grande mérito foi a objetividade, constituindo o Estado como garantidor do novo sistema, de forma que a falência de uma dessas entidades administradoras dos fundos de pensão, não privará o inscrito dos seus direitos. (PÓVOAS, 2000, 264-265).

3.7 Nova Filosofia: Administração Privada

Esta nova filosofia, apesar de não interessar ao Brasil, dado que com a promulgação da Lei 6.435, o caminho estava aberto para a institucionalização de um sistema previdenciário geral do tipo dos Estados Unidos, não deixou de, paulatinamente, entrar na cultura dos políticos mais evoluídos, podendo hoje dizer-se que a aceitação política ao nível do Congresso de esquemas supletivos para a resolução dos magnos problemas da previdência social, tem na sua base a experiência chilena. O fato de o Estado Chileno ter ficado como pano de fundo do novo sistema – garantir as pensões mínimas de velhice, invalidez e sobrevivência a todos os filiados do sistema que cumpram com os requisitos estabelecidos – é, sem dúvida, maior garantia. As principais conseqüências do novo sistema foram: 1.º proporcionar ao trabalhador um esquema de acumulação financeira, formando um fundo de pensão, cujo crescimento ele pode acompanhar mês a mês, e que é capitalizado pela taxa de rendimento que a AFP que o administra consegue, mas que nunca será inferior à média das taxas conseguidas pelas várias administradoras dos planos de pensão; 2.º criar poupanças institucionais que estão tendo extraordinária influência no crescimento econômico do Chile, pela macropoupança que criou; e 3.º que decorreu da própria estrutura técnica do sistema de fundos de pensão, ter colocado a administração dos riscos de morte, de invalidez e de sobrevivência no âmbito da atividade das seguradoras, com o que contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da indústria dos seguros de Vida, cujo nível em todo o mundo civilizado, é um dos mais importantes indicadores da situação econômica e social de um país. Com os países já anteriormente designados que se não copiaram o modelo, pelo menos o adaptaram às suas características, pode-se dizer que nos últimos 30 anos do século XX, se está assistindo a um movimento que, abandonando as velhas posições políticas monopolizadoras estatais, aceitou a colaboração da atividade privada na solução de um problema social crônico que o Estado, por si só, não tinha, e não tem mais, possibilidade de resolver. (PÓVOAS, 2000, 265-266).

3.7.1 Futuro Sistema Brasileiro: Seguros Sociais + Fundos e Planos de Pensão Empresariais + Planos de Aposentadoria Individual

Deve-se repetir até a exaustão que muito antes do início da experiência chilena, o Brasil tinha aberto o seu futuro previdenciário, com a promulgação da Lei 6.435, no ano de 1977, que o colocava no caminho de um sistema assemelhado ao sistema americano do tripé – *The Three Legs System*, o que é compreensível, dado que, como grande potência econômica que é, entendia a grandeza de tal sistema e suas potencialidades como a melhor solução para o Brasil. Ao tempo da sua promulgação, a cultura previdenciária não ia muito além da concepção filosófica do pacto de gerações, sem dúvida uma expressão de efeito, mas praticamente sem conteúdo prático; até se aceita que no campo dos princípios, em sociedades extremamente carentes como é o caso daqui, a concepção do Estado-protetor era a filosofia que convinha ao Brasil, só que não há Estado que suporte uma gigantesca organização previdenciária, onde a falta de fiscalização leva à fraude institucionalizada e os bilhões que utiliza se traduzem num atrativo de poder para a classe política, que não deseja perdê-lo. (PÓVOAS, 2000, 266). A Lei 6.435/77 não apresentou com clareza seu objetivo de complementar a previdência social, e menos ainda definiu os dois segmentos de participantes – de planos individuais e de planos coletivos – de forma a mostrar cada um como segmento institucional e operacional autônomo, que juntamente com o segmento da previdência privada formariam o tripé, usando a nomenclatura americana, ou os três pilares usando a nomenclatura suíça (*Système des Trois Péliers*). O legislador obcecado com a importância que ia tomando a instituição das operadoras de fundos de pensão, que os regimes ditatoriais iam permitindo que as empresas estatais e de economia mista alimentassem, sem dúvida de forma criticável e condenável, com os benefícios da aposentadoria instituídos a poderem ultrapassar, como ultrapassaram, as remunerações da ativa, não cuidou de uma sistematização, mais de harmonia com os citados modelos, não deixando clara a trilogia mencionada, do que resultou até hoje, a atrofia muscular, da perna da previdência individual. (PÓVOAS, 2000, 267).

Estando o atual sistema brasileiro na linha dos regimes assentes no tripé institucional, em que a primeira perna é formada pela previdência social, a segunda pela previdência de iniciativa dos empregadores e a terceira pelos planos individuais, o que falta é vontade política para a respectiva integração. (PÓVOAS, 2000, 267).

Os E.U.A. proporcionam o exemplo mais expressivo da importância da colaboração da administração pública com a administração privada, na administração de seu sistema previdenciário, integrado por três subsistemas: o sistema da previdência social, que denominam de *Social Security*; o sistema empresarial de fundos de pensão que denominam de *Pension System* e o sistema de previdência individual que chamam de *Individual Retirement System*. Assim mesmo, parece que as elites intelectuais não estão satisfeitas e desejam um sistema totalmente administrado pela administração privada que, entre outras vantagens, seria menos oneroso; deixou marcas indeléveis na mentalidade americana, a afirmação da Escola Neoliberalista de Chicago de que o sistema de segurança social é prejudicial ao interesse do trabalhador, pois a relação custo x benefício referida a cada trabalhador inscrito, está muito abaixo do que devia ser, pelo que propôs que toda a previdência fosse administrada por esquemas privados. (PÓVOAS, 2000, 267).

O Brasil está quase chegando à solução do seu enorme problema de previdência social, quando a parte mais consciente da sociedade, sabe as causas do problema e as soluções que existem para o resolver; mesmo sendo nossa preocupação não citar estatísticas, deve ficar registrado, como ponto de referência da situação alarmante do sistema de previdência social, que no início do ano 2000, a diferença entre as receitas e as despesas do sistema é de 45 bilhões de reais, considerando todos os trabalhadores, da atividade privada e da administração pública. Poderia por isso, dizer-se que a causa da pressão da sociedade para a institucionalidade de um sistema previdenciário integrado, é a insuportabilidade desta situação que vai comprometer o futuro das novas gerações de brasileiros. A dificuldade na sua resolução reside no fato de muitas das situações negativas resultarem de direitos adquiridos, como é o caso dos funcionários públicos, que o Congresso, mesmo perante o inevitável, compreensivelmente, tem relutância em alterar. (PÓVOAS, 2000, 268).

3.7.2 Independência da Previdência Privada

Não obstante a inevitabilidade da integração dos sistemas de seguros sociais com os da previdência supletiva, ainda pode levar muito tempo antes da solução definitiva ser institucionalizada. E manifesta a má vontade dos políticos, agarrados às velhas concepções do Estado-administrador em relação aos modelos da

administração privada do segmento dos riscos sociais, a oporem-se ao bem-estar do trabalhador, tanto quando o infortúnio lhes tira a capacidade de trabalhar, como quando estão doentes ou quando estão desempregados, ignorando até, a filosofia integrativa da nova Constituição. Mas a forma como a previdência privada foi legalmente institucionalizada lhe dá absoluta independência, podendo suas operadoras proceder como melhor entenderem para tentar preencher ou completar os espaços vazios deixados pela previdência social, na medida em que as causas institucionais, sendo as mesmas que levaram à institucionalização daquela, isto é, a organização e compensação dos riscos sociais, e o interesse coletivo em encontrar os meios e construir estruturas que compensem ou anulem os seus efeitos danosos na comunidade dos trabalhadores e de uma forma geral, na das pessoas ativas, não dependem dos entraves da burocracia política e administrativa, mas exclusivamente das forças sócio-privadas. Mais do que a causa do risco social que está na base do convívio em sociedade é a causa do interesse manifestado por comunidades específicas formadas não apenas por trabalhadores que não encontram no sistema da previdência social a satisfação desejada de suas necessidades previdenciárias, como também por empresários que consideram que a empresa e o trabalhador são sócios no processo produtivo, que determina a força da previdência supletiva, cujo desenvolvimento é incomparável. (PÓVOAS, 2000, 268-269).

3.7.3 Lei 11.503

No mês de dezembro foi editada a Lei 11.503, de 29 de dezembro de 2004, regulamentando a Medida Provisória 209, de 26 de agosto de 2004. Com esta nova legislação vigente desde 01.01.2005, passaram a existir dois regimes tributários, para pessoas físicas, aplicados a planos de previdência complementar e seguros de vida com cobertura por sobrevivência: o regime atual e o regime de alíquotas regressivas. Para os planos do segmento corporativo Instituidor fica revogada a tributação de rendimentos, regulamentada pelo MP2222, de 04 de setembro de 2001, ficando excluído o Regime Exclusivo de Tributação - RET.

O detalhamento de cada processo se fez da seguinte maneira:

PLANOS DE PREVIDÊNCIA - PGBL E TRADICIONAIS

a) PARTICIPANTES QUE INGRESSARAM ATÉ 31.12.2004: Fica facultado aos participantes que ingressaram até 31.12.2004 optar pelo regime regressivo de

tributação. Esta opção deverá ser formalizada pelo participante até 01.07.2005, de acordo com regulamentação a ser realizada pela Secretária da Receita Federal e SUSEP.

REGIME TRIBUTÁRIO PROGRESSIVO:

Dedutibilidade para pessoas físicas: as contribuições efetuadas em nome do próprio ou dos dependentes são dedutíveis do IRPF até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na Declaração de Ajuste Anual, desde que a pessoa física efetue contribuições também para a Previdência Social.

Tributação pelo Imposto de Renda na Fonte:

- Resgates: os pagamentos a partir de 03.01.2005, serão tributados na alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste anual, independente do valor solicitado. Além da alteração da alíquota não será mais considerado dependente de IR para redução da base de cálculo do IR.
- Benefícios de Renda de Aposentadoria: os benefícios pagos para os participantes antes da formalização da opção pelo regime regressivo serão tributados na fonte com base na legislação atual, ou seja, através da aplicação da tabela progressiva de IR vigente.

REGIME REGRESSIVO:

Dedutibilidade para pessoas físicas: as contribuições efetuadas em nome do próprio ou dos dependentes são dedutíveis do IRPF até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na Declaração de Ajuste Anual, desde que a pessoa física efetue contribuições também para a Previdência Social.

Tributação pelo Imposto de Renda na Fonte:

A opção pelo regime é irrevogável. Neste regime os pagamentos de resgates e benefícios de renda de aposentadoria serão tributados na fonte através da aplicação da tabela regressiva de alíquotas e prazos de acumulação, conforme tabela abaixo. O imposto cobrado será considerado definitivo.

Resgates / Benefícios de Renda de Aposentadoria	
Alíquotas	Prazos de Acumulação
35%	= ou < 2 anos
30%	> 2 anos e = ou < 4 anos

25%	> 4 anos e = ou < 6 anos
20%	> 6 anos e = ou < 8 anos
15%	> 8 anos e = ou < 10 anos
10%	> 10 anos

b) PARTICIPANTES QUE INGRESSARAM A PARTIR DE 01.01.2005:

A opção deverá ser exercida no momento do ingresso do participante no plano e será irrevogável, através do Termo de Opção, conforme modelo constante no item.

COM OPÇÃO PELO REGIME PROGRESSIVO:

Dedutibilidade para pessoas físicas: As contribuições continuam sendo dedutíveis do IRPF até o limite de 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na Declaração de Ajuste Anual, desde que a pessoa física esteja vinculada também a Previdência Social.

Tributação pelo Imposto de Renda na Fonte:

- Resgates: serão tributados na alíquota de 15% (quinze por cento), independente do valor solicitado, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Além da alteração da alíquota não será mais considerado dependente de IR para redução da base de cálculo do IR.
- Benefícios de Renda de Aposentadoria: os benefícios pagos serão tributados na fonte com base na legislação atual, ou seja, através da aplicação da tabela progressiva de IR vigente.

COM OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO:

Dedutibilidade para pessoas físicas: as contribuições continuam sendo dedutíveis do IRPF até o limite de 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na Declaração de Ajuste Anual, desde que a pessoa física esteja vinculada também a Previdência Social;

Tributação pelo Imposto de Renda na Fonte: os resgates parciais ou totais, bem como os benefícios pagos serão tributados na fonte com aplicação das novas alíquotas, levando-se em consideração os prazos de acumulação, conforme tabela regressiva abaixo:

Alíquotas	Prazos de Acumulação
35%	= ou < 2 anos
30%	> 2 anos e = ou < 4 anos
25%	> 4 anos e = ou < 6 anos
20%	> 6 anos e = ou < 8 anos
15%	> 8 anos e = ou < 10 anos
10%	> 10 anos

c) CONTAGEM DO PRAZO

Contagem dos prazos de acumulação (para fins de aplicação da tabela regressiva de alíquotas):

- Prazo de acumulação: significa o tempo decorrido entre as contribuições e o pagamento do resgate/benefício, ou seja, há a necessidade de "carimbar" contribuição por contribuição, para fins de aplicação da alíquota do IR devido.
- Contagem dos prazos: os prazos de acumulação serão contados da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 01.01.2005.

A estrutura de cálculo para o pagamento de benefícios ainda requer regulamentação.

PLANO DE SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULA DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – VGBL.

a) PARTICIPANTES QUE INGRESSARAM ATÉ 31.12.2004

Fica facultado aos participantes que ingressarem até 31.12.2004 optar pelo regime regressivo de tributação. Esta opção deverá ser formalizada pelo participante até 01.07.2005, de acordo com regulamentação a ser realizada pela Secretária da Receita Federal e SUSEP.

REGIME TRIBUTÁRIO PROGRESSIVO:

Dedutibilidade para pessoas físicas: os prêmios pagos não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF mensal ou na Declaração de Ajuste Anual.

Tributação pelo Imposto de Renda na Fonte:

- Resgates: os pagamentos a partir de 03.01.2005, serão tributados na alíquota de 15% (quinze por cento), independente do valor de rendimento apurado, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Além da alteração da alíquota não será mais considerado dependente de IR para redução da base de cálculo do IR.
- Benefícios de Renda de Aposentadoria: os benefícios pagos para os participantes antes da formalização da opção serão tributados na fonte com base na legislação atual, ou seja, através da aplicação da tabela progressiva de IR vigente.

COM OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO:

A opção pelo regime é irretratável. Neste regime os pagamentos de resgates e benefícios de renda de aposentadoria serão tributados na fonte através da aplicação da tabela regressiva de alíquotas e prazos de acumulação, conforme tabela abaixo. O imposto cobrado será considerado definitivo.

Resgates / Benefícios de Renda de Aposentadoria	
Alíquotas	Prazos de Acumulação
35%	= ou < 2 anos
30%	> 2 anos e = ou < 4 anos
25%	> 4 anos e = ou < 6 anos
20%	> 6 anos e = ou < 8 anos
15%	> 8 anos e = ou < 10 anos
10%	> 10 anos

b) PARTICIPANTES QUE INGRESSARAM A PARTIR DE 01.01.2005:

A opção deverá ser exercida no momento do ingresso do participante no plano e será irretratável, através do Termo de Opção, conforme exemplo constante no item.

COM OPÇÃO PELO REGIME PROGRESSIVO:

Dedutibilidade para pessoas físicas: os prêmios pagos não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF mensal ou na Declaração de Ajuste Anual.

Tributação pelo Imposto de Renda na Fonte:

- Resgates: serão tributados na alíquota de 15% (quinze por cento), independente do valor de rendimento apurado, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Além da alteração da alíquota não será mais considerado dependente de IR para redução da base de cálculo do IR.
- Benefícios de Renda de Aposentadoria: os benefícios pagos serão tributados na fonte com base na legislação atual, ou seja, através da aplicação da tabela progressiva de IR vigente.

COM OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO:

Dedutibilidade para pessoas físicas: os prêmios pagos não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF mensal ou na Declaração de Ajuste Anual.

Tributação pelo Imposto de Renda na Fonte: os resgates parciais ou totais, bem como os benefícios pagos serão tributados na fonte com aplicação das novas alíquotas, levando-se em consideração os prazos de acumulação, conforme tabela regressiva abaixo:

Resgates / Benefícios de Renda de Aposentadoria	
Alíquotas	Prazos de Acumulação
35%	= ou < 2 anos
30%	> 2 anos e = ou < 4 anos
25%	> 4 anos e = ou < 6 anos
20%	> 6 anos e = ou < 8 anos
15%	> 8 anos e = ou < 10 anos
10%	> 10 anos

c) CONTAGEM DO PRAZO

Contagem dos prazos de acumulação (para fins de aplicação da tabela regressiva de alíquotas):

- Prazo de acumulação: significa o tempo decorrido entre as contribuições e o pagamento do resgate/benefício, ou seja, há a necessidade de carimbar contribuição por contribuição, para fins de aplicação da alíquota do IR devido.

- Contagem dos prazos: os prazos de acumulação serão contados: da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 01.01.2005.

A estrutura de cálculo para o pagamento de benefícios ainda requer regulamentação.

RESUMO

	<i>Planos Iniciados até 31/12/04</i>	<i>Planos Iniciados até 31/12/04</i>	<i>Planos após 2005</i>	<i>Planos após 2005</i>
Opção	Optante até 1º de julho	Não Optante	Optante	Não Optante
Benefício	Tabela Regressiva	Tabela Progressiva	Tabela Regressiva	Tabela Progressiva
Resgate	Tabela Regressiva	15%, como antecipação do devido na DIR	Tabela Regressiva	15%, como antecipação do devido na DIR

PESSOA JURÍDICA

a) PLANOS DE PREVIDÊNCIA

As contribuições efetuadas pela pessoa jurídica em nome de seus empregados e dirigentes são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL até o limite de 20% dos salários/remunerações dos participantes vinculados ao plano. Eventual diferença de valor deverá ser adicionada ao Lucro Líquido do exercício.

Condições de Dedutibilidade – o plano deverá possuir caráter complementar assemelhado aos benefícios previdenciários da Previdência Social e disponibilização do plano, pelo menos, para todos os empregados que recebem remuneração superior ao valor do teto pago pela Previdência Social.

b) PLANO DE SEGURO DE VIDA COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA (VGBL).

Tratamento a partir de 01.01.2005 - A dedução das contribuições pagas pela pessoa jurídica fica condicionada, cumulativamente:

- ao limite de 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, em cada período de apuração;

- a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes;
- o plano deverá estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

b) TRIBUTAÇÃO DOS PLANOS CORPORATE INSTITUIDOR.

TRATAMENTO ANTERIOR EM VIGOR ATÉ 31.12.2004 - Entidades optantes pelo Regime Especial de Tributação - RET).

Os rendimentos e ganhos auferidos trimestralmente nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, e FAPI estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 20%, limitado a 12% do valor da contribuição da pessoa jurídica.

TRATAMENTO A PARTIR DE 01.01.2005

Fim do Regime Especial de Tributação - RET - os ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência ficam dispensados da retenção na fonte.

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

- 1) A opção pelo regime tributário será por CPF e não por plano.
- 2) Aos participantes com planos ativos e suspensos até 31/12/04, será enviada correspondência por CPF, contendo todos os planos contemplados, para que o seja realizada a opção do regime tributário e este registrado nos sistemas de previdência.
- 3) Para os pagamentos de benefícios de renda de aposentadoria do Regime Regressivo e do Regime Progressivo continuará sendo válido o limite de isenção do imposto de renda na fonte dos maiores de 65 anos de idade - R\$ 1.164,00.
- 4) O benefício de isenção de tributação para os portadores de moléstia grave continua vigente no processo de pagamento de benefícios de renda de aposentadoria.
- 5) As contribuições efetuadas pelos participantes, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995, continuam sendo isentos de tributação pelo imposto de renda na fonte quando do pagamento de resgate.

- 6) Para o evento resgate, é vedado ao participante: a dedução por dependentes e a utilização de uma parcela de isenção quando maiores de 65 anos de idade.
- 7) Dado que no produto Tradicional com contribuição esporádica, não há prazo de carência elevado, ainda não está disponível a comercialização ou inclusão de participantes no regime regressivo.
- 8) Deve-se ter atenção no produto HSBC Previdência – Plano Jovem quanto à opção pelo regime tributário em função do CPF no qual o plano foi emitido. Considerando esta a nova legislação, recomenda-se que os novos planos sejam emitido com o CPF do menor.

3.7.4 Instrução Normativa Conjunta Nº 524, de 11 de março de 2005

O secretário da Receita Federal, o secretário de previdência complementar e o superintendente da superintendência de seguros privados, com base na competência atribuída pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, resolvem:

Art. 1º A apuração do prazo de acumulação, para fins de definição da alíquota de imposto de renda aplicável em resgates ou no pagamento de benefícios a participantes ou a seus beneficiários, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, de entidade de previdência complementar e sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), na hipótese de ter sido feita a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, será efetuada nos termos desta Instrução.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Instrução, entende-se por:

I - regime atuarial, aquele cuja manutenção dos benefícios concedidos tenha por premissa o mutualismo dos respectivos recursos garantidores;

II - período de acumulação, aquele que antecede o pagamento do resgate ou o início do gozo do benefício pelo participante ou pelo beneficiário do participante não assistido.

Realização de Resgates e Pagamento de Benefícios que não sejam estruturados em Regime Atuarial.

Art. 3º Na hipótese de pagamento de resgates e de benefícios que não sejam estruturados em regime atuarial, os valores pagos serão considerados como sendo relativos às primeiras contribuições efetuadas durante o período de acumulação, atualizadas conforme o valor das quotas em que está referenciado o plano ou com base nos critérios estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, contando-se o prazo referido no art. 1º desta Instrução a partir da data do aporte das referidas contribuições.

Pagamento de Benefícios Estruturados em Regime Atuarial.

Art. 4º O prazo de acumulação, no caso de pagamento de benefícios estruturados em regime atuarial, será calculado com base em Prazo Médio Ponderado (PMP), a ser obtido nos termos do Anexo Único, considerando-se Fração Ideal (FI) do patrimônio de cada plano representada por quotas, na forma das disposições regulamentares e contratuais, ou, exclusivamente calculadas para os efeitos da presente Instrução.

§ 1º Os recursos aportados serão considerados em FI, pelo valor desta, na data do aporte.

§ 2º O PMP será a referência inicial para a aplicação das alíquotas de imposto de renda, previstas no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, em relação ao pagamento de benefícios.

§ 3º Após o pagamento da primeira prestação do benefício, cuja alíquota do imposto de renda incidente sobre seu valor será definida na forma do § 2º deste artigo, e para fins da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua sendo contado, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.

Portabilidade entre Fapi e Utilização do Patrimônio Individual do Quotista do Fapi Para Aquisição de Renda Junto a Entidade de Previdência Complementar e Sociedade Seguradora.

Art. 5º No caso de portabilidade, entre Fapi, do patrimônio individual do quotista, ou sua utilização para aquisição de renda perante entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, o prazo de acumulação do quotista que, no Fapi de origem, tenha optado pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, será computado no Fapi ou plano receptor.

Disposições Gerais:

Art. 6º Os eventuais excedentes apurados e pagos na forma do regulamento de cada plano, durante a fase de pagamento de benefícios serão tributados à mesma alíquota dos benefícios.

Art. 7º Em relação aos benefícios não programados decorrentes da reversão em pecúlio por morte ou pensão por morte do participante assistido, a tributação será determinada considerando o prazo de acumulação apurado para o benefício que vinha sendo pago ao participante falecido, adotando-se a redução progressiva da alíquota aplicada à última prestação de benefício em razão do decurso do prazo de pagamento do benefício.

Art. 8º O disposto nesta Instrução aplica-se aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. (DOU de 23/03/2005, seção 1, páginas 9 e 8 com incorreção do original).

3.7.5 Metodologia de Cálculo do Prazo de Acumulação

O prazo de acumulação está calculado com base na média dos prazos de permanência dos recursos no plano de caráter previdenciário, sendo essa média ponderada pelo valor aportado em cada data.

O cálculo abrange o período compreendido desde o dia do primeiro aporte até a data de entrada em gozo de benefício, estando presumido que os valores estejam expressos ou sejam conversíveis em quotas ou frações ideais atribuíveis ao participante.

Na metodologia aqui adotada os resgates foram considerados apenas como redutores de patrimônio, ou seja, participam da apuração, mas não modificam o valor do prazo de acumulação.

Com o objetivo de simplificar os procedimentos e reduzir ao mínimo necessário as operações de cálculo do prazo de acumulação, foi introduzido o conceito de fator de permanência, cuja apuração está descrita a seguir.

O fator de permanência deve ser calculado pelo administrador nas datas de cada evento financeiro (aportes, resgates, portabilidades etc). Na data em que for calculado, o prazo de acumulação será igual ao resultado da divisão do fator de permanência pela quantidade de quotas, ou FI, detidas pelo participante naquele dia.

O fator de permanência, expresso em unidades de prazo x nº de quotas, deve ser calculado cumulativamente, abrangendo o número de dias desde o evento

anterior, multiplicado pelo número de quotas/FI até então acumuladas, convertido o resultado em fração de ano (pela divisão por 365), e adicionado ao fator de permanência anteriormente apurado.

No caso de resgates, o fator de permanência calculado para a data deve ser ajustado pela proporção equivalente ao complemento da fração calculada pela divisão entre a parcela resgatada e o patrimônio devido antes do resgate.

Notação utilizada:

PA_t = prazo de acumulação calculado na data "t", expresso em unidade de fração de ano

Q_t = quantidade total (saldo acumulado) de quotas/FI detida na data "t"

FP_t = fator de permanência calculado na data "t"

q_t = quantidade de quotas/ FI referente ao evento ocorrido na data "t"

d_t = prazo em dias decorridos, até o evento na data "t", contado desde o evento anterior.

(não inclui o dia em que ocorrido o evento anterior)

Formulário:

a) prazo de acumulação:

$$PA_t = \frac{FP_t}{Q_t}$$

b) fator de permanência (deve ser calculado na data de cada evento):

1. primeiro evento (um aporte):

$$FP_1 = \frac{q_1 \cdot d_1}{365} \quad (\text{em que } d_1 = 1, \text{ e } q_1 = Q_1)$$

2. sendo o segundo evento também um aporte:

$$FP_2 = FP_1 + \frac{Q_1 \cdot d_2 + q_2}{365}$$

3. sendo o terceiro evento também um aporte:

$$FP_3 = FP_2 + \frac{Q_2 \cdot d_3 + q_3}{365}$$

4. sendo o quarto evento um resgate, total ou parcial:

$$FP_4 = \left(FP_3 + \frac{Q_3 \cdot d_4}{365} \right) \cdot \left(1 - \frac{q_4}{Q_3} \right)$$

5. sendo o quinto evento uma portabilidade total:

(o plano cedente deverá informar ao plano receptor)

$$FP_5 = FP_4 + \frac{Q_4 \cdot d_5}{365}$$

6. sendo o quinto evento uma portabilidade parcial, na qual a quantidade de quotas 'Q₄' tenha o seguinte desdobramento:

- ¹Q₄ = quantidade de quotas que permanecem no plano cedente

- ²Q₄ = quantidade de quotas transferidas

6.1. o plano cedente deverá calcular previamente:

$$FP_5 = FP_4 + \frac{Q_4 \cdot d_5}{365}$$

$${}^1FP_5 = FP_5 \cdot \frac{{}^1Q_4}{Q_4}$$

$${}^2FP_5 = FP_5 \cdot \frac{{}^2Q_4}{Q_4}$$

6.2. o plano cedente deverá informar ao plano receptor que o participante transferido tem um fator de permanência igual a 2FP_5 e uma quantidade de quotas igual a

$${}^2Q_4 = Q_4 - {}^1Q_4$$

6.3. no plano cedente, o participante permanecerá com um fator de permanência igual a 1FP_5 e uma quantidade de quotas igual a 1Q_4 .

3.7.6 Previdência Privada / Previdência Aberta

VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre

- Normatizado em 2.001;
- Legislação na carteira de Vida;
- Possui todas as características do PGBL, diferenciando-se no benefício tributário, ou seja:
- PGBL – previdência – possui incentivo fiscal de dedução de IR e no pagamento de benefício tributação sobre o valor total dos benefícios;
- VGBL – vida – não possui incentivo fiscal de dedução de IR e no pagamento de benefício a tributação será sobre os rendimentos obtidos;

Legislação Aplicável – VGBL Coletivo

- Alíquota de Imposto de Renda -> Lei 9250/95 e MP 22/01
- Tributação dos Benefícios do VGBL -> Art 63 da MP 2113-30/01 (MP 2158-35/01)
- Segregação da Reserva Isenta e Tributável VGBL -> Art 6 e 24, do Anexo I da Circular SUSESP 212/02
- Reflexo na Contribuição de Instituidora para VGBL -> Art 43 – inciso IX – do RIR/99 e ADI nº 24/03 da SRF (pagar IR na fonte no ato da contribuição junto com o salário).
- Reflexo na Contribuição de Instituidora para VGBL -> Art 361 do RIR/99, MP 2222 e MP 209 (dedução das contribuições do IRPJ e CSL).

- Reflexo na Contribuição de Instituidora para VGBL -> § 9º, inciso XXV, do artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, com nova redação dada pelo Decreto nº 3.265/99 (não há encargos previdenciários se disponibilizar para todos os funcionários e prever a contribuição no acordo ou convenção coletiva de trabalho).

Lei 9250/95

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

MP 2158-35/01

Art. 63. Na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em decorrência de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida, poderão ser deduzidos os valores dos respectivos prêmios pagos, observada a legislação aplicável à matéria, em especial quanto à sujeição do referido rendimento às alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e à declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, bem assim a indedutibilidade do prêmio pago.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos auferidos no resgate de valores acumulados em provisões técnicas referentes a coberturas por sobrevivência de seguros de vida serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário.

§ 2º A base de cálculo do imposto, nos termos do § 1º, será a diferença positiva entre o valor resgatado e o somatório dos respectivos prêmios pagos.

§ 3º No caso de recebimento parcelado, sob a forma de renda ou de resgate parcial, a dedução do prêmio será proporcional ao valor recebido.

Anexo I – Circular SUSEP 212

Art. 6º A seguradora manterá controle analítico do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, que segregue o valor nominal dos prêmios pagos pelo segurado, inclusive o contido nos valores portados para o plano.

ADI nº 24/03 da SRF

Artigo único. Constitui rendimento tributável, sujeito à incidência do imposto de renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, os prêmios de seguro de vida

com cobertura por sobrevivência, contratado individual ou coletivamente, pagos pelo empregador em favor do empregado pessoa física.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios de que trata o caput poderão ser deduzidos na determinação da base de cálculo do imposto de renda de que trata o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

MP 209

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 9º, inciso XXV, do artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, com nova redação dada pelo Decreto nº 3.265/99

Art. 214 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

XXV – o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE PGBL, VGBL e REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Discussões sobre envelhecimento das populações e reforma dos sistemas de previdência têm sido freqüentes em fóruns do mundo todo. Isso chama a atenção de todos nós sobre a necessidade de planejar uma reserva financeira para a aposentadoria.

Abaixo os números de quanto se pode acumular com um investimento mensal de R\$ 100,00, e quanto esse valor poderá lhe render na aposentadoria (2ª fase: renda).

1ª fase: investimento				2ª fase: renda		
Poupança mensal (R\$)	Período	Rendimento (%) ao mês	Valor ao final do período (R\$)	Período	Rendimento ao mês (%)	Valor da renda mensal (R\$)
100,00	35 anos	1,00	649.526,91	20 anos	1,00	7.081,04
100,00	30 anos	1,00	352.991,38	20 anos	1,00	3.848,26
100,00	25 anos	1,00	189.763,51	20 anos	1,00	2.068,77
100,00	20 anos	1,00	99.914,79	20 anos	1,00	1.089,26
100,00	15 anos	1,00	50.457,60	20 anos	1,00	550,08
100,00	10 anos	1,00	23.233,91	20 anos	1,00	253,29
100,00	5 anos	1,00	8.248,64	20 anos	1,00	89,93
100,00	1 ano	1,00	1280,93	20 anos	1,00	13,96

Fonte: <http://busca.estadao.com.br/ext/especiais/index15.htm>

Utilizado como parâmetro o salário mínimo de R\$ 260,00 e um plano de Previdência tipo PGBL ou VGBL. Os valores são exemplificativos, não estão consideradas taxas e impostos. Investindo R\$ 100,00 durante 35 anos, a renda vitalícia poderá situar-se no patamar de R\$ 7 mil, ao passo que se o investimento for por 12 meses, a renda ficará por volta de R\$ 13.

Segundo ARES (2003, 15):

A recomendação básica para o bom investimento é: defina o seu objetivo, diversifique seus investimentos. Para estimar quanto investir, deverão ser levados em conta os recursos de outros fundos e programas eventualmente disponíveis, como: planos de previdência do empregador, o saldo do FGTS, o PIS/PASEP/CNIS, e a renda mensal da aposentadoria do INSS. Em planos de Previdência Privada, sistema que acumula recursos que garantam uma renda mensal no futuro, especialmente no período em que se deseja parar de trabalhar, as mensalidades ficam mais salgadas.

Por exemplo, uma pessoa que escolhe fazer um plano aos 20 anos de idade terá de desembolsar mensalmente algo em torno de R\$ 43. Com 40 anos, esse valor

sobe consideravelmente: R\$ 244 mensais, levando-se em conta um rendimento de 8% ao ano.

Conforme ARES (2003, 18):

É importante se lembrar que as simulações devem ser levadas em conta como referência, já que por ser um investimento de longo prazo, está sujeito a às variações econômicas do período. Ao se escolher o plano que se adapta melhor ao perfil, é importante que você se fique atento à solidez da instituição escolhida, para evitar problemas futuros. Outra dica que pode ser valiosa é que o acompanhamento do desempenho da aplicação deve ser acompanhado bem de perto. Isso porque, no decorrer do período, se poderá trocar a aplicação para outro tipo de plano, ou mesmo de instituição, sem a incidência de impostos. De forma geral, os especialistas recomendam que os mais jovens devem optar por planos mais agressivos, que estejam mais vinculados à renda variável. A recomendação é contrária para aqueles que começam a aplicação mais tarde, pois grandes variações podem comprometer o montante final.

O investimento em um plano de previdência privada para garantir uma aposentadoria tranqüila está relacionado a duas siglas bastante comuns: PGBL e VGBL.

PGBL significa Plano Gerador de Benefício Livre e VGBL quer dizer Vida Gerador de Benefício Livre. São planos previdenciários que permitem que o cliente acumule recursos por um prazo contratado. Durante esse período, o dinheiro depositado vai sendo investido e rentabilizado pela seguradora escolhida. Tanto no PGBL como no VGBL, o contratante passa por duas fases: o período de investimento e o período de benefício. O primeiro normalmente ocorre quando estamos trabalhando e/ou gerando renda. Esta é a fase de formação de patrimônio. Já o período de benefício começa a partir da idade que o cliente escolhe para começar a desfrutar do dinheiro acumulado durante anos de trabalho. A maneira de recebimento dos recursos é ele quem escolhe. É possível resgatar o patrimônio acumulado e/ou contratar um tipo de benefício (renda) para passar a receber, mensalmente, da empresa seguradora. Tanto o período de investimento quanto o período de benefício não precisam ser contratados com a mesma seguradora. Desta forma, uma vez encerrado o período de investimento, o participante fica livre para contratar uma renda na instituição que escolher. (RANDS, 2004:8).

4.1 Diferença entre PGBL e VGBL

A principal distinção entre eles está na tributação. No PGBL, o cliente pode deduzir o valor das contribuições da sua base de cálculo do Imposto de Renda, com

limite de 12% da sua renda bruta anual. Assim, poderá reduzir o valor do imposto a pagar ou aumentar sua restituição de IR. Vamos supor que um contribuinte tenha um rendimento bruto anual de R\$ 100 mil. Com o PGBL, ele poderá declarar ao Leão R\$ 88 mil. O IR sobre os R\$ 12 mil restantes, aplicados em PGBL, só será pago no resgate desse dinheiro. Mas atenção: esse benefício fiscal só é vantajoso para aqueles que fazem a declaração do Imposto de Renda pelo formulário completo e são tributados na fonte. Para quem faz declaração simplificada ou não é tributado na fonte, como autônomos, o VGBL é ideal. Ele é indicado também para quem deseja diversificar seus investimentos ou para quem deseja aplicar mais de 12% de sua renda bruta em previdência. Isto porque, em um VGBL, a tributação acontece apenas sobre o ganho de capital. (RANDS, 2004, 12-14).

4.2 Previdência Privada.

É importante analisar os custos que os planos de aposentadoria cobram do participante. São as chamadas taxas de Carregamento e taxas de administração. A taxa de carregamento é cobrada em cima do valor aplicado mensalmente e de acordo com dados da Anapp (Associação Nacional de Previdência Privada), tem valor médio de 3%, podendo chegar a 5%. Por exemplo, se a taxa for de 3%, para cada R\$ 100 aplicados, somente R\$ 97 ficarão à sua disposição para acúmulo no fundo. Já a taxa de administração é cobrada anualmente sobre o valor total da aplicação e varia de 1,5 a 2%. Se ao final do exercício, você tiver R\$ 10.000 acumulados, esse valor é reduzido a R\$ 9.800, se a taxa for de 2%. No caso de 1,5%, a soma seria de R\$ 9.850. (ARES, 2003, 20-21).

Ao se comparar os custos de um plano de previdência com os de um fundo de investimento comum, pode-se pensar, inicialmente, que trata-se de uma aplicação mais cara. Um plano de previdência é um seguro, por isso é feito por seguradoras, ligadas ou não a bancos. Ao fazer um PGBL ou um VGBL, o cliente está comprando um investimento que traz um ingrediente importante: praticidade. Planos de previdência são indicador para quem não dispõem de tempo suficiente para administrar seu patrimônio ou simplesmente não tem interesse em fazer isso. (ARES, 2003, 22-24).

4.3 Resumo das características de PGBL e VGBL

Quanto rende	
Não existe a garantia de uma rentabilidade mínima. Por outro lado, todo o rendimento obtido no período é repassado ao integrante do plano	Não existe a garantia de uma rentabilidade mínima e o rendimento obtido é repassado integralmente ao participante
Como transferir recursos	
Pode ser transferido para outra operadora, desde que seja por um plano similar	Pode ser transferido para outra operadora, desde que seja por um plano similar
Como resgatar o dinheiro	
O resgate é possível dentro do prazo a cada período de 60 dias. O saque pode ser feito em uma parcela única ou ser transformado em renda mensal	O primeiro saque pode ser feito em período que varia de dois meses a dois anos. Após esse período, a cada 60 dias.
Quanto é a taxa de carregamento**	
Chega a até 5% sobre o valor dos depósitos. A média de mercado é de 3%	Chega a até 5% sobre o valor dos depósitos. A média de mercado é de 3%
Quanto é a taxa de administração**	
Varia, na média, entre 1,5 e 2% ao ano	Varia, na média, entre 1,5 e 2% ao ano
Imposto de Renda	
Até 12% da renda bruta tributável do contribuinte pode ser diferida* do Imposto de Renda	Não há dedução no Imposto de Renda. Por outro lado, o IR é aplicado somente sobre o ganho de capital

Fonte: <http://busca.estadao.com.br/ext/especiais/index15.htm>

4.3.1 PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre

- Normatizado em 1.998, substituiu gradativamente o tradicional;
- Legislação na carteira de Previdência Privada;
- Plano composto dos benefícios: Renda de Aposentadoria e de Proteção Adicionais;
- Tipo de Renda de Aposentadoria e dos benefícios de Proteção Adicionais são definidos pela legislação, padrão para todas as seguradoras;
- Características:
- Não possui garantia de rentabilidade no período de contribuição – repassa 100% da rentabilidade líquida obtida dos fundos de investimentos exclusivos do plano;
- Fundo de Investimentos Exclusivos – aprovados para cada seguradora, variando entre 100% em renda fixa e até 49% em renda variável;
- Rentabilidade dos fundos exclusivos publicadas diariamente;

- Durante o período de contribuição os rendimentos dos fundos de investimento não sofrem tributação, exceto no pagamento de resgate;
- Taxa de Carregamento – média de 2% sobre contribuição;

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

- **Lei 9.528/97** os benefícios deverão estar disponíveis à totalidade de seus empregados e dirigentes para que a empresa possa gozar do benefício fiscal – considerar os valores pagos para previdência privada como despesa operacional, limitado a 20% da folha do pagamento.
- O Fisco tem o posicionamento de desconsiderar o plano empresarial quando as contribuições ocorrem exclusivamente em favor dos sócios ou dirigentes.
- Contribuições extraordinárias discrepantes em relação às contribuições periódicas poderão ser questionadas pelas autoridades fiscalizadoras.

Medidas Provisórias 2222

Institui a tributação dos rendimentos das aplicações das Entidades de Previdência Privada Aberta, levando-se em consideração tanto os Fundos PGBL, quanto as Carteiras de Investimentos, a partir de 01/01/2002.

Consideram-se as contribuições, para renda de aposentadoria, efetuadas pela Instituidora referente a:

- a) Planos de benefícios constituídos a partir de 01/01/2002
- b) Novos participantes incluídos, a partir de 01/01/2002 em planos preexistentes.

O cálculo será apurado por plano empresarial, considerando-se duas bases de cálculo:

- 20% do rendimento apurado na Carteira de Investimento
- 12% das contribuições efetuadas pela instituidora para participantes novos.

Importante: O imposto será recolhido com base no menor valor e será trimestral.

O QUE SÃO BENEFÍCIOS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS

PROTEÇÃO FAMILIAR

IMPORTANTE

- Os benefícios de proteção adicionais para os eventos Morte e Renda por Invalidez não formam Fundo, não tendo direito a resgate.
- As contribuições para as garantias de Pensão por Morte, Renda por Invalidez e Renda por Invalidez com Prazo Mínimo Garantido são dedutíveis da base de cálculo de Imposto de Renda, conforme legislação vigente.

Tipos de Proteção Adicionais

Pensão por Prazo Certo
Pensão ao Cônjuge ou Companheira(o)
Pensão a Menores
Renda por Invalidez
Renda por Invalidez com Prazo Mínimo Garantido
Pecúlio

Renda por Invalidez

- Renda paga mensal e vitaliciamente em decorrência de invalidez total e permanente.
- Renda paga enquanto ele viver, cessando o pagamento após a morte.
- Ao atingir a idade de 70 anos, no período de cobertura, o participante será excluído do benefício.

Subscrição Risco

Ao comprar um Plano de Previdência, o cliente está assumindo dois riscos.

1) Risco de morrer cedo

Quem faz um plano de previdência sonha em desfrutar de seu dinheiro acumulado assim que parar de trabalhar. Mas o destino reserva surpresas e quem pensa no futuro deve levar a possibilidade de morte ou invalidez em conta. Via de regra os planos de previdência privada podem ser divididos em duas fases: a de contribuições e a de pagamento do benefício. Na primeira etapa, os recursos são remunerados de acordo com as regras vigentes. Dessa forma, no caso de morte, o saldo acumulado, descontados os impostos, fica à disposição dos beneficiários legais. Em caso de invalidez, o próprio segurado pode receber a quantia em questão. Por outro lado, se a morte acontecer durante o período de recebimento, são duas as possibilidades.

Renda vitalícia: se o participante optou por receber uma renda vitalícia, o dinheiro depositado passa a fazer parte da reserva técnica da seguradora, não dando direito aos dependentes. Essa situação ocorre porque o benefício foi calculado em cima da expectativa de vida do contratante. Em linhas gerais, os que morrem mais cedo acabam financiando aqueles que têm vida mais longa.

Renda por período determinado: se a opção foi por receber uma quantia determinada por um também determinado número de anos, os beneficiários passam a ter direito a receber o valor até que se complete o número de anos do contrato. O valor também pode ser sacado de uma só vez, descontados os devidos impostos.

2) Risco da seguradora quebrar

Ao contratar um plano de previdência, também deve-se ficar atento à solidez da instituição onde vai se aplicar o dinheiro, assim como ocorre quando se escolhe um banco, por exemplo. Por ser uma aplicação de longo prazo, caso haja algum problema com a seguradora, o cliente pode acabar no prejuízo, ou na melhor das hipóteses, aguardar um longo período até que a Justiça defina a situação.

Se no meio do caminho o cliente se arrepender de ter contratado uma determinada empresa, é possível fazer a transferência dos recursos para outra instituição, desde que para a mesma categoria de plano: por exemplo, o VGBL de uma empresa para o VGBL de outra empresa. Já para tipos diferentes, não é possível fazer a troca.

Plano tradicional de Previdência

Tem a garantia de uma rentabilidade mínima e correção monetária no período da aplicação. Entre as opções existentes no mercado, costumeiramente se aplica a

variação do IGP-M acrescido por juro de 6%. Nesse tipo de plano, pode-se abater até 12% da renda bruta na declaração do Imposto de Renda. Os rendimentos são repassados apenas em parte, que varia de 50 a 85% do total conseguido. Têm taxas de carregamento - aplicadas sobre a contribuição - de até 10%. É comercializado por meio de seguradoras. Declara o Imposto de Renda usando o formulário simplificado e atualmente está praticamente em desuso. Nessa opção, não existe uma garantia de rentabilidade mínima.

Por outro lado, todos os rendimentos são repassados integralmente para o participante e pode-se abater também 12% da renda bruta anual na declaração do Imposto de Renda.

Apesar de não contar com taxa de carregamento, se o resgate for feito em um intervalo menor do que 12 meses, haverá a incidência de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). É vendido por bancos e seguradoras.

O retorno do seu investimento em um plano de previdência complementar pode ser planejado de duas maneiras: como um benefício definido, em que se calcula a renda mensal já na hora da aquisição do produto, ou por meio de uma contribuição definida, em que as parcelas mensais a serem recebidas serão calculadas em cima do saldo final.

As principais características de cada uma delas: benefício definido. Esse tipo de produto dá a oportunidade de se escolher de quanto será a renda mensal, temporária ou vitalícia, já na hora da sua aquisição. Bastante utilizado por fundos de pensão e planos de previdência aberta, contribuição definida. O benefício é calculado pelo saldo do participante na data em que começa a ser recebido o benefício. Nesse caso, vai depender de dois fatores básicos: o quanto foi depositado no período e a rentabilidade obtida. O cliente deve ficar atento às taxas cobradas sobre as contribuições. Quando maiores elas forem, menor será o valor acumulado.

Outros fatores a serem observados são a tábua biométrica - que mostra a expectativa de vida do contraste. Quando maior ela for, menor será o rendimento. Vale acompanhar de perto o rendimento durante o período, para ver se com o passar dos anos o dinheiro será suficiente para cobrir as expectativas iniciais. Quanto mais cedo se começa, menor o depósito mensal. Para a realização de um cálculo aproximado de quanto será necessário desembolsar mensalmente para se receber uma aposentadoria de R\$ 1 mil, nos valores atuais, deve-se levar em conta a idade

em que se iniciam os depósitos. Obviamente, quanto mais cedo se começa, menos será necessário desembolsar por mês, já que o período de contribuição é maior.

4.4 Abordagens sobre o Sistema Previdenciário Brasileiro

A aprovação da Reforma Tributária e Reforma da Previdência são indispensáveis para que o Brasil alcance melhores níveis de governabilidade, que consiga dar o salto econômico que todos anseiam e extermine esta herança de desigualdades que temos desde a época colonial. A tributação brasileira onera demasiadamente alguns cidadãos e permite que não recaiam ônus tributários sobre outros. Portanto, a reforma tributária caracteriza-se como um dos maiores desafios do governo. Além disso, o sistema tributário brasileiro é a principal fonte de distorção e de prejuízos à competitividade da produção nacional. Portanto esta reforma seja feita de forma isenta, justa e que seja politicamente viável e juridicamente aplicável. (FELDMAN, 2004, 12).

Já a questão previdenciária é um problema que atinge o mundo inteiro. No Brasil, o aumento da expectativa média de vida dos cidadãos e a queda do número de empregos formais denunciam que o problema é sério. Caso a reforma previdenciária não saia e não seja feita de forma coerente, certamente nossos filhos pagarão o preço pelo descaso. Configurando-se como um imperativo para a governabilidade e crescimento econômico e social do País, as reformas necessitam ser aprovadas e postas em prática o mais rápido possível. (FELDMAN, 2004, 15-17).

São dois os objetivos básicos perseguidos pelo governo federal: o primeiro é a sustentabilidade do regime, para que os aposentados e pensionistas tenham a segurança de que no futuro continuarão a receber seus proventos; o segundo objetivo, é que os recursos que o Estado brasileiro pode destinar à Previdência sejam eqüitativamente distribuídos. E, eu ainda completaria com um terceiro objetivo: viabilizar recursos do orçamento do Estado para o conjunto da população nas políticas públicas, quais sejam, saúde, educação, saneamento, habitação e segurança. Resumindo: fazer com que o modelo previdenciário, vá cada vez mais aproximando os trabalhadores do setor público dos do privado. (RANDS, 2004, 27).

Na previdência privada há uma auto sustentabilidade, ou seja, aquilo que é arrecadado de trabalhadores e empregadores responde por 81%. Os 19% restantes são objeto de um subsídio que todos nós cidadãos contribuintes damos ao sistema

previdenciário do INSS. Quanto ao sistema previdenciário privado não está sendo proposta nenhuma modificação no que diz respeito às regras de acesso. As alterações dizem respeito única e exclusivamente ao piso, que foi mantido muito baixo pelo governo anterior e o governo Lula está propondo elevá-lo de R\$ 1.651,00 para R\$ 2.400,00. Esta é a previdência que abrange todos os trabalhadores celetistas. (RANDS, 2004, 29-30).

A previdência pública, que tem uma auto sustentabilidade de 36,5%, está se propondo uma alteração para repartir melhor os recursos, com uma sustentabilidade de médio e longo prazos mais razoável. Quanto a unificação dos sistemas previdenciários brasileiros RANDS (2004, 35) afirma:

Essa é a estratégia que está sendo perseguida. Mas, evidentemente, isso não pode ser feito num estalar de dedos. Quando o presidente Lula propõe que o teto de aposentadorias para o RGPS (que é o setor privado) seja de R\$ 2.400,00 e também de R\$ 2.400,00 para os futuros servidores, ele está apontando na direção da unificação das regras das previdências pública e privada. Se a proposta de taxação dos inativos em 11% dos salários acima de R\$ 1.058,00 atingindo apenas uma parte do ganho salarial dos inativos do serviço público vier a ser mantida pelo Congresso Nacional, quem ganha R\$ 1.100,00 terá um desconto de 1,5%, quem ganha R\$ 1.200,00 ou R\$ 1.300,00 pagará um percentual um pouquinho maior. Então será gradual, porque tem aquela faixa de isenção de R\$ 1.058,00. É importante lembrar que só estão sendo chamados a essa contribuição de inativos, os aposentados do serviço público. Quanto aos aposentados do sistema previdenciário geral, esses não vão dar nenhuma contribuição. Qual a razão disso? É que o regime previdenciário do serviço público tem uma auto sustentabilidade de apenas 36,5%, e não aquela de 81% do regime geral.

É factível que 19 milhões de beneficiários do INSS não serão atingidos pela reforma proposta, porque o regime geral de previdência está próximo do equilíbrio. A maior parte dos trabalhadores que recebem aposentadoria hoje (são 19 milhões de benefícios pagos pelo INSS) não serão afetados. Estão sendo colocadas medidas gerenciais para diminuir a sonegação que vão permitir a implementação de um programa de recuperação do valor real dos proventos e das pensões.

Quanto ao discurso dos que se opõem às alterações nas regras do sistema previdenciário ser corporativo em momento nenhum o governo federal admite vilanizar os servidores públicos. Eles são pessoas que ingressaram honestamente na administração, dão a sua contribuição e não têm culpa das mudanças que aconteceram no regime (de ordem inclusive demográfica). A relação hoje existente entre quem está ativo e inativo no serviço público é de 1 para 1. Já foi de 3 para 1. Então não se pode culpar os servidores públicos. Por outro lado, no interesse dos próprios servidores públicos é preciso rever esta equação de custos e benefícios para que eles no futuro possam continuar recebendo.

Desde a Constituição de 88 o inciso 11 do artigo 37 estabeleceu um teto, só que esse teto remetia a uma Lei Complementar que tinha de ser de iniciativa conjunta do Executivo, Judiciário e Legislativo. Imagine a dificuldade que houve no País desde 88 até hoje para que esses três poderes se colocassem de comum acordo sobre qual o valor do teto. Agora corajosamente o presidente Lula está finalmente propondo uma modificação definitiva deste obstáculo: a regulamentação do teto, modificando a redação do inciso 10 do artigo 37 para implementar um teto de imediato. Se for aprovada a PEC 40 neste aspecto, de imediato o País terá um teto que vai limitar qualquer subsídio, vencimento, provento e pensão com valor acima do limite, que será estabelecido pelo recebido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. (RANDS, 2004, 38-40).

Todos os estudos sérios de diagnóstico da situação previdenciária brasileira apontam para a insustentabilidade, sobretudo da aposentadoria pública. No interesse dos próprios servidores públicos o governo teria de fazer uma equação dos custos e dos benefícios. A Previdência Social registrou um déficit de R\$ 2,79 bilhões no primeiro bimestre do ano 2003, o que significa um aumento de R\$ 697,5 milhões ou 33,3% em comparação com o mesmo período de 2002. A arrecadação líquida da Previdência cresceu R\$ 1,3 bilhão (12,2%) em relação a 2002. No entanto, esse aumento foi mais do que compensado pela expansão de R\$ 2 bilhões (15,8%) das despesas com benefícios previdenciários. Nos dois primeiros meses do ano 2003 foram 949.600 novos benefícios pagos e um aumento de 10,8% no valor médio em decorrência dos reajustes concedidos a partir de abril de 2002. Em fevereiro, o déficit da Previdência foi de R\$ 1,05 bilhão, cerca de R\$ 600 milhões inferior ao de janeiro desse ano. Aí está o primeiro resultado de toda a iniciativa de equilibrar as contas da Previdência, o aumento do déficit ocorre em função da corrida de funcionários públicos (professores universitários, pesquisadores, médicos, pessoal da saúde, membros da polícia entre outros de função igualmente essencial para o país), e claro, pessoas do setor privado que também não querem ser pegas de surpresa. Mas claro que o déficit se deve principalmente à enxurrada de pedidos de aposentadoria no setor público.

5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Esta pesquisa sobre cidadania tematizou a Previdência decorrer do tempo e analisou a relação com os instrumentos jurídicos viabilizadores da concretização dos direitos constitucionais.

Comprovou-se a Previdência Privada como um segmento do conhecimento histórico pouco estudado, e relacioná-la com a segurança e o bem estar do cidadão. Dentre as hipóteses elaboradas confirmaram-se o desvendamento por meio da pesquisa dos caminhos calcorreados pelo Brasil, na procura da segurança e do bem-estar; a busca de apoio, referências e explicações na história e a busca da legislação que institucionaliza a previdência privada.

Foi possível relacionar a Previdência Privada com a segurança e o bem-estar do cidadão, pesquisando-se o percurso da previdência no processo histórico na antigüidade e idade média; a cidadania no Brasil a partir dos direitos sociais, seguridade e tipos de previdência; a legislação da Previdência Privada e diferenciando-se PGBL e VGBL.

Muitos grupos estão envolvidos nas instituições, que no caso das do seguro e da previdência, são grupos indiscriminados de trabalhadores, seus agregados familiares, grupos de trabalhadores especializados, grupos de funcionários, de executivos, de dirigentes, sindicatos de trabalhadores, sindicatos de patrões, organizações de consumidores, associações de classe e outros, disciplinados por normas gerais ou específicas e parametrados e apoiados por órgãos executivos, de controle e de fiscalização. Deve-se ser enfatizado, todavia, que o conceito institucional é um conceito analítico.

Nada se compara, na aventura do homem pelo mundo, à epopéia que protagonizou, na procura da estabilidade e de segurança. Mesmo sem ter a pretensão de mostrar de forma sistematizada no tempo e no espaço os pontos mais expressivos dessa conquista, pensa-se que, sua riqueza de situações e de conceitos, as filosofias ou o mesmo é dizer, os princípios em que em cada época da humanidade foi alicerçando aquilo que hoje é chamado de instituição seguradora, se consubstancia num quadro tão expressivo e tão rico que merece o esforço de, mesmo na modéstia dos meios que se possui, é apresentado nas suas facetas mais simples, na certeza de que, na dimensão universal e onipresente dos riscos que

colocam o homem na incerteza do porvir e no perigo que o espreita a todo o momento, a simplicidade se confunde com complexidade.

Na rota das instituições do seguro e da previdência, procura-se desvendar os caminhos calcorreados pelo Brasil, na procura da segurança e do bem-estar, nada faria sentido sem o apoio da história, sem as referências e as explicações que o tempo dá para as realizações e, também, para as destruições que a humanidade em sua marcha infinita não deixa de promover, na constância do aperfeiçoamento.

Mas porque se move, num segmento do conhecimento histórico ainda pouco estudado, na metodologia utilizada, o primeiro capítulo dividiu-se o mundo da previdência em quatro épocas: a Antigüidade e a Idade Média, período operado por organizações comerciais, século XVIII e metade do século XIX e período caracterizado pelo aperfeiçoamento da instituição em organização corporativa. No segundo capítulo pesquisou-se a cidadania no Brasil segundo a Constituição Federal de 1988, procurando-se localizar e evidenciar as questões pertinentes ao direito previdenciário no Brasil. Em seguida expôs-se a Lei 6.435/77 que legalmente institucionalizou o segmento da previdência privada, apresentando-se como a grande esperança do bem estar trabalhador brasileiro. Finalmente no terceiro capítulo abordou-se sobre VGBL, PGBL e a reforma da previdência ocorrida entre os anos 2004 e 2005.

Pelo fato de se mover, num processo de conhecimento histórico, pesquisou-se a cidadania no Brasil segundo a Constituição Federal de 1988, procurando-se localizar e evidenciar as questões pertinentes ao direito previdenciário no Brasil. Em seguida expôs-se a Lei 6.435/77 que legalmente institucionalizou o segmento da previdência privada, apresentando-se como a grande esperança do bem estar trabalhador brasileiro. Foi, a partir do governo Collor, que novas palavras de ordem predominaram no cenário nacional. Privatização; pulverização das sociedades de economia mista; terceirização de serviços públicos; previdência privada; desfederalização da República ou unitarização do estado; o desemprego estrutural; a flexibilização orgânica, normativa e regulatória; a servilização do Judiciário; o esmagamento do Legislativo; o financiamento público do capital privado; a ausência de políticas públicas sociais e distributivas e a feudalização da terra.

O neo-liberalismo chegou ao seu ápice, institucionalizando verdadeiro regime totalitarista de direita e fundamentalista de mercado. Nunca o homem foi tão lobo do

homem, e nunca a lógica darwinista-malthusiana regeu tanto a sociedade de maneira tão negativa.

Finalmente foi possível realizar abordagens sobre VGBL, PGBL e a reforma da previdência ocorrida entre os anos 2004 e 2005. Com o custo astronômico do ensino de nível superior privado, muita gente está aderindo aos planos de previdência voltados para a educação dos filhos. No Brasil, é muito recente a percepção de que o governo não consegue mais abrir novas vagas nas universidades públicas, a competição do vestibular é ferrenha e, na final, a maioria acaba tendo de pagar para estudar na universidade particular. Esse é o argumento que as empresas de previdência privada estão apresentando em suas campanhas de marketing para venda de planos especiais voltados a menores de 21 anos. O seguro educação é apenas um outro nome para os tradicionais Planos Geradores de Benefícios Livres (PGBL) e Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL). Os pais contratam o plano como titular, colocando o filho como beneficiário. Define-se o valor da contribuição e, todo mês, esse valor é debitado da conta corrente do pai/mãe. Ao contratar, o segurado especifica o tempo de contribuição e a forma de receber o dinheiro - se de uma vez só ou em forma de renda mensal programada durante um tempo pré-determinado. A contratação de um seguro de vida acoplado ao plano (caso não exista outra apólice) é altamente recomendável para amarrar o planejamento. Se o provedor falecer no começo ou no meio do tempo definido, a indenização do seguro de vida pode complementar o orçamento idealizado quando da contratação.

A grande vantagem de fazer um plano de previdência é, no caso do PGBL, a possibilidade de abatimento das contribuições no imposto de renda a pagar até o limite de 12% da renda anual. O VGBL não permite essa dedução, mas, em compensação, quando do resgate, paga imposto apenas sobre o rendimento real, e não sobre a totalidade do saldo como acontece com o PGBL. Os ativos financeiros como fundos e caderneta de poupança não têm qualquer incentivo tributário. Há um benefício fiscal que pode ser apropriado no presente.

A questão previdenciária é verdadeiramente palpitante e tanto quanto outros incontáveis buracos negros de nossa economia, embora possa ser muito bem explicada à população sobre as destinações dos recursos específicos que ao longo do tempo lhe foram desviados para os mais diversos fins, parece representar uma equação de difícil solução, pois se na somatória de todas as suas rubricas, o Tesouro Nacional é deficitário. É de se perguntar como é que funciona o sistema de custeio de

previdência em países onde não haja déficit nas contas, ou ao menos algum sucesso em sua administração. Essa informação não resolverá o atual problema previdenciário em que nos encontramos, pois os números são colossais, mas, quem sabe, nos dê luz para entender outras alternativas que viabilizem saídas para as novas gerações.

REFERÊNCIAS

- ARES, Benigno. Plano de Previdência. Boletim Da Assufrgs, nº 53 – S. Sindical do Sintest. Rio Grande do Sul, Nº 55 – 8/5/2003.
- BRANCO, Elcir Castello. Assistência Social. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1998.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- FELDMAN, Walter. Reforma da Previdência. São Paulo:Saraiva. 2004.
- FONTAINHA, Fernando de Castro. O Neoliberalismo e a Judicialização. São Paulo: Revista BNDES, nº 18, 2002.
- GALLOTTI, Octávio. Compêndio de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MAGALHÃES, José Luiz de Quadros. Direitos Individuais. São Paulo: Revista Informação Legislativa, nº 76, 1984.
- SOUZA, Lilian Castro de Souza. Porto Alegre: SAFE. 1999. Porto Alegre. Lei nº 8.078/90.
- PÓVOAS, Manuel Soares. Na Rota das Instituições do Bem Estar – Seguro e Previdência. São Paulo: Ed Green Foreswt do Brasil. 2000
- RANDS, Maurício. Justiça e Cidadania. São Paulo: Finacenter – Guia de Finanças Pessoais, 2004.
- SILVEIRA, Claudia Maria Toledo. A Cidadania no Brasil pela Constituição de 1988. Direito Econômico e Cidadania. Teresina: Texto, 1997.
- SOUZA, Lilian Castro. Evolução dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- TEIXEIRA, Maria Isabel Dutra de Castro. Entidades Fechadas de Previdência Privada e a Imunidade Tributária. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2001.

SITES CONSULTADOS:

<http://busca.estadao.com.br/ext/especiais/index15.htm>

<http://www.ajuris.org.br/ofajuris/artigo6.htm>.

<http://www.abrapp.gov.br>

<http://www.anapp.org.br>